

DECRETO N° 137/2022., AUGUSTINÓPOLIS-TO., 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

**"APROVA O NOVO REGULAMENTO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO., Sr°
ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA,** no uso da atribuição que lhe confere o
art. 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com
o artigo 212 da Lei Complementar n° 16, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 1° - Fica aprovado o novo Regulamento do Código
Tributário do Município de Augustinópolis/TO, instituído pela Lei
Complementar no 016, 17 de dezembro de 2021, nos termos do Anexo
I, II e III a este Decreto.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Fazenda,
isoladamente ou em conjunto com órgãos municipais competentes,
poderá expedir instruções complementares, destinadas a estabelecer
normas e procedimentos necessários ao cumprimento das disposições
do Regulamento do Código Tributário do Município de
Augustinópolis/TO e demais legislações do sistema tributário
municipal.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário,
bem como o Decreto n° 107, de 01 de março de 2018, este decreto
entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 07 dias do mês de dezembro
de 2022.

**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-**

**LAÉRCIO DA SILVA LIMA
-Secretário Municipal de Fazenda-**

ANEXO I - DECRETO N° 137/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

**REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS/TO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

SUMÁRIO

TÍTULO I	- Das Disposições Preliminares	5
TÍTULO II	- Do Cadastro Fiscal do Município	6
CAPÍTULO I	- Das Disposições Gerais	6
CAPÍTULO II	- Do Cadastro Imobiliário Fiscal	9
SEÇÃO I	- Da Composição do CADIF	9
SEÇÃO II	- Da Inscrição no CADIF	11
SEÇÃO III	- Da Alteração do CADIF	12
SEÇÃO IV	- Da Co-Responsabilidade no CADIF	16
SEÇÃO V	- Das Disposições Comuns à Inscrição ou Alteração Cadastral.....	16
CAPÍTULO III	Do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais ...	18
SEÇÃO I	- Da Consulta Prévia.....	18
SEÇÃO II	- Da Composição do CADES	20
SEÇÃO III	- Da Inscrição no CADES	21
SEÇÃO IV	- Da Alteração do CADES	27
SEÇÃO V	- Da Baixa ou Suspensão do CADES	28
SEÇÃO VI	- Das Disposições Comuns à Inscrição, Alteração, Baixa ou Suspensão Cadastral.....	33
SEÇÃO VII	- Da Licença para Localização e Funcionamento .	34
Seção VIII	- Das Disposições Gerais	35
TÍTULO III	- Dos Procedimentos Administrativos	36
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares	36
CAPÍTULO II	- Do Pagamento dos Tributos	36
SEÇÃO I	- Do Documento de Arrecadação (DAM)	36
SEÇÃO II	- Do Recolhimento dos Tributos	37
CAPÍTULO III	- Do Parcelamento dos Tributos	39
SEÇÃO I	- Das Disposições Gerais	39
SEÇÃO II	- Do Parcelamento Direto	39
SEÇÃO III	- Do Parcelamento de Débitos Fiscais	40
SUBSEÇÃO I	- Da Forma do Parcelamento	40
SUBSEÇÃO II	- Da Denúncia do Parcelamento	43
CAPÍTULO IV	- Da Denúncia e da Rescisão	44

CAPÍTULO V	- Da Consulta	45
CAPÍTULO VI	- Da Imunidade, da Isenção e da Não Incidência Tributária.....	47
SEÇÃO I	- Das Disposições Preliminares	47
SEÇÃO II	- Do Reconhecimento da Imunidade Tributária ...	49
SEÇÃO III	- Da Concessão de Isenções	52
SUBSEÇÃO I	- Do IPTU	52
SUBSEÇÃO II	- Do ITBI	53
SUBSEÇÃO III	- Do ISS	54
SUBSEÇÃO IV	- Das Taxas	55
SEÇÃO IV	- Do Reconhecimento da Não Incidência	56
CAPÍTULO VII	- Do Regime Especial para Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E)	56
CAPÍTULO VIII	- Da restituição de Indébito Tributários.....	58
CAPÍTULO IX	- Da Compensação de Créditos	61
CAPÍTULO X	- Do Depósito	63
CAPÍTULO XI	- Da Denúncia Espontânea	64
CAPÍTULO XII	- Do Cancelamento de Débitos	65
CAPÍTULO XIII	- Das Certidões.....	65
TÍTULO IV	- Das Disposições Relativas aos Tributos Municipais.....	67
CAPÍTULO I	- Do Domicílio Tributário.....	67
CAPÍTULO II	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).....	68
SEÇÃO I	- Do Preço dos Serviços	68
SUBSEÇÃO I	- Das Disposições Preliminares	68
SUBSEÇÃO II	- Da Exclusão das Mercadorias Sujeitas ao ICMS.	70
SUBSEÇÃO III	- Da Exclusão dos Serviços de Terceiros às Agências de Publicidade.....	71
SUBSEÇÃO IV	- Da Exclusão de Transferências Legais dos Serviços Cartorários, Notariais e De Registro.....	72
SUBSEÇÃO V	- Da Exclusão de Passagens e Hospedagens das Agências de Turismo.....	72
SUBSEÇÃO VI	- Da Exclusão dos Atos Cooperados	73
SUBSEÇÃO VII	- Da Dedução de Materiais nas Obras e Serviços de Engenharia.....	73
SEÇÃO II	- Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária	76

SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais	76
SUBSEÇÃO II - Da Retenção nas Obras e Serviços de Engenharia.....	77
SEÇÃO III - Do ISSQN Na Expedição do Habite-se.....	79
SEÇÃO IV - Dos Profissionais Autônomos e das Sociedades de Profissionais.....	80
SUBSEÇÃO I - Dos Profissionais Autônomos.....	80
SUBSEÇÃO II - Das Sociedades de Profissionais	82
SUBSEÇÃO III - Das Disposições Gerais Relativas aos Autônomos e às Sociedades de Profissionais.....	84
SEÇÃO V - Dos Acordos ou Regimes Especiais para Pagamento do ISS.....	85
SEÇÃO VI - Das Incorporações Imobiliárias	85
CAPÍTULO III - Das Disposições Relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.....	86
SEÇÃO I - Dos Contribuintes	86
SEÇÃO II - Das Construções	86
CAPÍTULO IV - Das Disposições Relativas ao Imposto Sobre a Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis - ITBI.....	87
CAPÍTULO V 89 Das Taxas	89
SEÇÃO I - Das Disposições Relativas às Taxas do Poder de Polícia.....	89
SEÇÃO II - Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos ..	90
SEÇÃO III - Das Disposições Relativas às Contribuições ..	90
CAPÍTULO VI - Da Contribuição municipal para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP)	91
TÍTULO V - Dos Documentos Fiscais	91
CAPÍTULO I - Das Disposições preliminares.....	91
CAPÍTULO II - Das Notas Fiscais de Serviços	92
CAPÍTULO III - Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF)	93
CAPÍTULO IV - Da Declaração para Estimativa Fiscal (DEF) ..	93
TÍTULO VI - Da Administração Tributária	93
CAPÍTULO I - Do Lançamento	93
CAPÍTULO II - Da Fiscalização e das Autoridades Fiscais ...	95
CAPÍTULO III - Do Monitoramento Fiscal	97

CAPÍTULO IV	- Da Prestação de Informações Sigilosas Pelas Instituições Financeiras ao Fisco Municipal.....	100
CAPÍTULO V	- Do Procedimento Fiscal.....	107
SEÇÃO I	- Das Disposições Preliminares.....	107
SEÇÃO II	- Do Auto de Infração.....	109
SEÇÃO III	- Da Apuração da Base de Cálculo.....	111
SEÇÃO IV	- Da Estimativa Fiscal.....	113
SEÇÃO V	- Do Arbitramento.....	117
SEÇÃO VI	- Da Diligência.....	119
SEÇÃO VII	- Da Inspeção.....	120
SEÇÃO VIII	- Da Representação.....	120
SEÇÃO IX	- Da Apreensão.....	121
SEÇÃO X	- Do Regime Especial de Fiscalização.....	122
SEÇÃO XI	- Da Desclassificação da Escrita Contábil....	124
SEÇÃO XII	- Do Ajuste fiscal.....	124
CAPITULO VI	- Da Dívida Ativa.....	125
TÍTULO VII	- Das Disposições Transitórias e Finais.....	127

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplina a aplicação do Código Tributário do Município de Augustinópolis, instituído pela instituído pela Lei Complementar no 16 de dezembro de 2021, como instrumento complementar das seguintes legislações que compõem o sistema tributário municipal:

- I - Constituição Federal,
- II - Código Tributário Nacional;
- III - leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - Lei Orgânica Municipal;
- V - leis complementares e ordinárias do município de Augustinópolis que tratam de matéria tributária.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, define-se sistema tributário do município de Augustinópolis como o conjunto

de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art. 2º - Aplicam-se, independente de transcrição, as normas relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), criada pela Lei Federal no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, inclusive as estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo único - Aplicam-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e pelo Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Microempreendedores Individuais (SIMEL), previstos na Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, prioritariamente, as normas determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

TÍTULO II

Do Cadastro Fiscal do Município

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal - CADIF;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES.

Parágrafo único - O Cadastro Fiscal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda que poderá entre outros celebrar convênios e ou acordos de cooperação técnica que objetivam:

I - o intercâmbio de informações cadastrais;

II - integração dos respectivos cadastros;

III - a prática de atos cadastrais perante o CADES.

Art. 4º - O número de inscrição no Cadastro Fiscal será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, discriminadamente:

I - para as inscrições imobiliárias;

II - para pessoas físicas inscritas como profissionais autônomos;

III - para pessoas jurídicas ou a elas equiparadas.

Parágrafo Único. Ocorrendo a baixa ou cancelamento no registro por qualquer motivo, o número da inscrição cadastral não poderá ser aproveitado para nova inscrição.

Art. 5º - Os documentos utilizados para o cadastro fiscal será arquivado na Secretaria Municipal de Fazenda, após o processamento física ou eletronicamente.

Art. 6º - O cadastro fiscal deverá conter todas as informações necessárias à identificação da propriedade, das atividades econômicas ou sociais do contribuinte, conforme instruções da Secretaria Municipal de Fazenda, e será a base para:

I - fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos municipais;

II - averiguação de irregularidades;

III - concessão de autorizações e licenciamentos previstos em leis.

Art. 7º - Quando exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda, os documentos do Cadastro Fiscal deverão ser apresentados em cópias autenticadas por cartório ou em originais, acompanhados das respectivas cópias, a serem autenticadas no ato da apresentação.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá providenciar a vistoria no imóvel ou no estabelecimento, conforme o caso, observadas as instruções internas de serviços, para verificação das informações prestadas na inscrição ou alteração cadastral.

Parágrafo Único - A vistoria de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada de ofício, no interesse da Administração.

Art. 9° - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover a inscrição ou alteração de ofício no Cadastro Fiscal, com base em dados contidos nos elementos ao alcance do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1° - A inscrição de ofício será realizada exclusivamente para lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos.

§2° - Estarão sujeitos à inscrição de ofício as unidades imobiliárias e todos aqueles que exercerem atividades econômicas ou não, ainda que isentos ou imunes, sujeitos à fiscalização municipal, para os quais não for constatada a devida inscrição a pedido.

§3° - Realizada a inscrição de ofício, a Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que necessário, intimará o interessado da decisão e o notificará para regularização da atividade.

§4° - Sempre que convocado, o contribuinte deverá fornecer informações para atualização cadastral, em consonância com orientações da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - As alterações no cadastro fiscal, solicitadas pelo interessado, em relação aos tributos lançados de ofício por notificação de lançamento, surtirão efeito quando:

I - requeridas até o vencimento, para o lançamento no exercício corrente;

II - solicitadas após o vencimento, a partir do exercício subsequente ao requerimento.

Art. 11 - Qualquer movimentação no Cadastro Fiscal, de interesse do contribuinte, poderá ser feita por procurador, através de mandato revestido das formalidades legais, contendo poderes para o fim específico.

Art. 12 - Quaisquer alterações da base de cálculo de tributos incidentes sobre a propriedade ou prestação de

serviços, solicitadas pelo contribuinte, somente serão atendidas após a respectiva alteração cadastral.

Art. 13 - O Cadastro Fiscal não exclui a existência de outros cadastros, em órgãos da Prefeitura, com as informações complementares indispensáveis à administração dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que convocado, o contribuinte deverá fornecer informações para atualização cadastral, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

SEÇÃO I

Da Composição do CADIF

Art. 14 - O Cadastro Imobiliário Fiscal (CADIF) do Município de Augustinópolis compreende os imóveis urbanos, e tem caráter multifinalitário.

§1º São imóveis urbanos:

I- os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme as zonas delimitadas na legislação própria, compreendendo:

a) os lotes e áreas resultantes de micro parcelamentos ou remanejamentos;

b) as glebas não micro parceladas;

c) as chácaras;

II - as áreas utilizadas:

a) como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;

b) para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, com estabelecimentos próprios, ainda que inseridas na zona rural, exceto quando o imóvel for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§2º O cadastro imobiliário multifinalitário será gerido e utilizado, sob a coordenação da Secretaria Municipal de

Fazenda, pelos órgãos municipais responsáveis pelas áreas ambiental, sanitária, tributária e urbanística, visando:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão urbanística previstos no Estatuto da Cidade;

II - o desenvolvimento sustentável do Município;

III - a promoção de maior justiça social e fiscal;

IV - a correta arrecadação dos tributos municipais.

§3º - O CADIF manterá, além dos dados do proprietário e do coproprietário, quando houver, as informações das pessoas que sejam contribuintes ou dos responsáveis tributários pelos tributos incidentes sobre os imóveis.

Art. 15 - O CADIF deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo cartório de registro de imóveis de Augustinópolis, para cada unidade imobiliária.

§1º - Em cumprimento aos princípios da especialidade objetiva e da unitariedade da matrícula, cada matrícula conterá a descrição de um único imóvel, devidamente individualizado, e que a todo imóvel deve corresponder uma única matrícula.

§2º - Ainda que desrespeitadas as disposições contidas no § 1º deste artigo, o CADIF deverá ser composto pelas unidades imobiliárias individualizadas.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda por meio de normas próprias, poderá determinar a inscrição de subunidades imobiliárias, independentemente da categoria de uso, para fins de incidência da tributação municipal, quando no mesmo imóvel existir mais de uma unidade imobiliária autônoma.

§4º - As áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços em zona rural deverão ser incluídas no CADIF com base nas áreas efetivamente ocupadas, independentemente do tamanho legal do imóvel, assim consideradas as áreas construídas e as áreas adjacentes que estejam sob abrangência e inerentes às respectivas atividades.

Art. 16 - As caracterizações dos imóveis e das edificações no CADIF deverão observar as determinações contidas na legislação da Planta de Valores Genéricos.

§1º - Na caracterização da unidade ou da subunidade imobiliária será considerada a situação de fato do imóvel, em relação ao uso e edificações, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§2º - Nas unidades condominiais edilícias, a área construída de unidade imobiliária edificada é determinada pela soma da área privativa e da fração ideal relativa à área comum.

SEÇÃO II

Da Inscrição no CADIF

Art. 17 - A inscrição no CADIF deverá ser providenciada na Secretaria Municipal de Fazenda, através do Formulário de Informações Cadastrais - FIC-02.

Parágrafo único - O FIC-02 deverá conter todas as informações cadastrais necessárias ao cálculo dos respectivos tributos, conforme determinar a legislação que trata da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 18. A inscrição no CADIF será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a legítimo título do loteamento ou remanejamento de área;

II - pelo incorporador, seja o condomínio diviso ou indiviso, em relação a condomínio de edificações.

§1º - Quando se tratar de imóvel urbano não edificado, o contribuinte deverá eleger o domicílio tributário.

§2º - A obrigação de efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário inclui o poder público, em qualquer esfera.

Art. 19 - A inscrição deverá ser providenciada em até 30 (trinta) dias, contados do registro em Cartório, do loteamento, do remanejamento de área ou da incorporação do condomínio.

Art. 20 - O pedido de inscrição no CADIF será instruído com o título de propriedade ou domínio do imóvel, devidamente registrado, acompanhado:

I - do memorial descritivo e da planta impressa ou em meio digital, quando se tratar de loteamento ou remanejamento de área;

II - dos memoriais descritivos das unidades imobiliárias, quando se tratar de condomínio.

Parágrafo único. Além dos documentos enumerados no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar quaisquer outros, pertinentes e indispensáveis à inscrição cadastral.

Art. 21 - As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, serão cadastradas para efeitos tributários.

Art. 22 - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO III

Da Alteração do CADIF

Art. 23 - A alteração no CADIF deverá ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Fazenda pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a legítimo título de imóveis ou detentor de direitos reais de uso, para:

I - mudança do contribuinte tributário;

II - realização ou modificação de edificações;

III - remanejamento de áreas.

§1º - Os alienantes, doadores ou compromissários vendedores também poderão solicitar a alteração no Cadastro, na condição de co-responsáveis.

§2º - O remembramento ou desmembramento de unidades imobiliárias, regularmente autorizado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, implica na necessidade de alteração do cadastro, sob a responsabilidade do interessado.

Art. 24 - A alteração cadastral deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que der causa.

Art. 25 - O pedido de alteração no CADIF deverá ser instruído:

I - no caso de mudança do contribuinte tributário, com o documento comprobatório da propriedade, domínio útil, posse legítima ou direito de uso de imóvel;

II - no caso de inclusão ou alteração de área edificada:

a) termo de habite-se ou alvará de demolição, conforme o caso;

b) matrícula do imóvel ou convenção de condomínio registrada em cartório, com certificação emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

III - no caso de remanejamento de áreas, a comprovação do registro imobiliário do remembramento, desdobro ou parcelamento.

Art. 26 - Os débitos existentes no imóvel com alteração do contribuinte tributário serão transferidos ao respectivo adquirente, titular de domínio, detentor da posse legítima ou detentor de direito de uso, exceto dívidas em execução judicial.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos de lavratura e registro de instrumento público de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, para os quais é obrigatória a certidão Negativa de Débitos (CND).

Art. 27 - Serão tratadas como meras alterações no CADIF a inserção ou correção de informações cadastrais, tais como:

- I - endereçamento do imóvel;
- II - uso do imóvel;
- III - zona fiscal;
- IV - codificação da Planta de Valores Genéricos;
- V - alteração do proprietário ou contribuinte;
- VI - área do terreno;
- VII - inclusão, exclusão ou alteração de edificações;
- VIII - características construtivas;
- IX - padrão construtivo.

Art. 28 - As alterações no CADIF, solicitadas pelo interessado, somente surtirão efeito no lançamento de ofício de tributos referentes ao ano subsequente ao de seu deferimento.

Parágrafo único - Não ultrapassando o prazo decadencial, a Fazenda Pública Municipal poderá lançar cobrança complementar sempre que constatado divergências cadastrais que lesam o erário.

Art. 29 - As solicitações de revisão do valor venal do imóvel para fins tributários serão tratadas como reclamação contra o respectivo lançamento e analisadas na forma procedimental do processo administrativo fiscal.

Art. 30 - Os loteadores ou incorporadores ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo ato, as cópias:

I - do contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis registrados ou não, inclusive no caso de alteração do promissário comprador;

II - da autorização para escritura quando esta for concedida.

Art. 31 - Fica a Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do respectivo ato:

I - quaisquer vendas, aquisições, doações, transações e outras alterações de propriedade em relação aos imóveis públicos municipais;

II - as autorizações para desmembramento e remembramento de unidades imobiliárias.

Art. 32 Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, Indústria e Comércio obrigada a comunicar ao Departamento de Cadastro, Tributos, Fiscalização e Arrecadação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do respectivo ato:

I - a aprovação de novos loteamentos ou de remanejamentos de áreas;

II - a concessão de alvarás para:

a) construção;

b) habite-se, total ou parcial;

c) demolição.

Art. 33 - Os Cartórios de Registro de Imóveis que atuem na circunscrição do Município de Augustinópolis deverão fornecer o relatório das transcrições imobiliárias, a ser entregue na Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos respectivos registros.

Parágrafo único - Deverão constar do relatório indicado no *caput* deste artigo as transcrições relativas a:

I - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 34 - O relatório das transcrições imobiliárias mencionado no artigo 31 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do cartório emitente;

- II - nome e CPF do tabelião responsável;
- III - mês e ano a que se referem as informações;
- IV - ordem sequencial;
- V - tipo da transação;
- VI - nome, endereço e números do CPF do transmitente, cedente ou permutante, conforme o caso;
- VII - nome, endereço e números do CPF e da identidade do adquirente, cessionário ou permutante, conforme o caso;
- VIII - data da transação;
- IX - valor da transação.

Parágrafo único - Será admitido o relatório de transcrições imobiliárias em meio magnético, na forma definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 35 - Os relatórios, informações e documentos previstos nos Arts. 30 a 34 deverão ser enviados no formato determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive por meio eletrônico.

SEÇÃO IV

Da Co-Responsabilidade no CADIF

Art. 36 - Serão considerados corresponsáveis no CADIF, desde a lavratura do ato até o seu registro em Cartório:

- I - os promissários vendedores;
- II - os doadores;
- III - os loteadores;
- IV - os incorporadores de condomínio;
- V - os concedentes de direitos reais de uso, na forma da legislação civil.

SEÇÃO V

Das Disposições Comuns à Inscrição ou Alteração Cadastral

Art. 37 - Considera-se título de propriedade do imóvel, para fins de inscrição e alteração cadastral:

- I - a escritura pública;
- II - o contrato de compra e venda;

III - o formal de partilha;

IV - certidão relativa a decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem na transmissão de propriedade do imóvel;

V - contrato de incorporação;

VI - a carta de arrematação, termo de adjudicação e documentos equivalentes;

VII - outros documentos que, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, comprovem a titularidade do imóvel.

Art. 38 - A inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário será de responsabilidade do inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 39 - A inscrição de imóvel no CADIF, bem como a alteração de dados cadastrais, poderá ser procedida de ofício quando:

I - o sujeito passivo deixar de solicitar a inscrição do imóvel ou a alteração dos dados cadastrais nos prazos previstos neste Regulamento;

II - houver revisão dos dados do imóvel não motivada por denúncia espontânea do sujeito passivo, sendo constatada a divergência entre os dados do imóvel existentes no cadastro e os existentes de fato, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à administração tributária no prazo estabelecido na legislação ou em recadastramento;

III - o imóvel estiver fechado ou o sujeito passivo impedir o levantamento das características do imóvel.

§1º - Na hipótese do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as dimensões, as características e os fatores do imóvel inacessíveis poderão ser arbitrados, considerando-se a área edificada estimada por imagens aéreas disponíveis na administração tributária, o padrão de construção do próprio imóvel e os dados dos imóveis vizinhos ou semelhantes constantes do CADIF.

Art. 40 - Resulta o cancelamento dos cadastros imobiliários originários, a pedido ou de ofício, a inscrição de novas unidades em razão de loteamentos, condomínios, remembramentos, desdobros ou parcelamentos de áreas.

Parágrafo único - Não serão realizados cancelamentos de cadastros imobiliários, a pedido, quando houver débitos sobre o imóvel.

Art. 41 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 42 - Considera-se recadastramento imobiliário a revisão cadastral de unidades imobiliárias realizada em massa para todos ou determinados grupos de imóveis, previamente designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43 - As multas pela falta de inscrição no CADIF, pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo de tributos e a identificação do contribuinte, pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos pelo Município, poderão ser aplicadas de ofício pela autoridade fiscal competente, ainda que a situação seja posteriormente regularizada pelo interessado.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia

Art. 44 - Antes de qualquer procedimento relativo à inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES, o interessado deverá encaminhar consulta prévia à Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, Indústria e Comércio, para informação acerca da possibilidade de exercício da atividade pretendida.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo só se aplica às atividades com estabelecimento.

§2º - Não se sujeitam à consulta prévia os órgãos públicos estaduais, federais ou municipais, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§3º - A Consulta Prévia poderá ser protocolizada na Secretaria Municipal de Fazenda, que a enviará ao Departamento de Cadastro, Tributação, Fiscalização e Arrecadação.

Art. 45 - O interessado, no momento em que formular seu pedido, deverá informar no mínimo:

I - endereço completo do local da atividade;

II - código e descrição das atividades a serem exercidas, de acordo com a Tabela de classificação Nacional de Atividades Econômico-sociais (CNAE Fiscal).

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, Indústria e Comércio disponibilizará o modelo da consulta prévia tratada nesta Seção.

Art. 46 - Recebida a consulta, o órgão próprio da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, Indústria e Comércio analisará se as atividades indicadas para o local pretendido estão contempladas na legislação que trata do uso do solo urbano municipal.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, Indústria e Comércio terá o prazo de até cinco dias úteis para responder à consulta prévia, afirmativa ou negativamente.

§1º - A resposta afirmativa à consulta não dispensa o cumprimento das condições estabelecidas para o cadastramento da atividade e poderá ser em caráter provisório.

§2º - A autorização provisória declinará:

I - quais as providências deverão ser adotadas para regularização das pendências indicadas;

II - o prazo máximo para regularização.

§3º - A resposta negativa à consulta informará os motivos de seu indeferimento.

Art. 48 - A consulta prévia também será exigida nos casos de alterações cadastrais motivadas por:

- I - mudança da atividade do interessado;
- II - alteração do endereço do estabelecimento.

Art. 49 - A consulta prévia deverá ser disponibilizada e processada em meio eletrônico, no ambiente REDESIM.

SEÇÃO II

Da Composição do CADES

Art. 50 - O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES, do Município de Augustinópolis, compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único - Serão consideradas atividades sujeitas ao cadastro:

- I - comerciais;
- II - industriais;
- III - prestacionais;
- IV - públicas, em qualquer esfera, inclusive da administração indireta, concessões, permissões ou autorizações;
- V - religiosas;
- VI - serviços sociais autônomos, instituídos por lei;
- VII - exercidas por órgãos representativos de classes ou profissões;
- VIII - associativas;
- IX - cooperativas;
- X - condomínios;
- XI - exercidas por partidos políticos;
- XII - exercidas por federações ou confederações;
- XIII - sindicais;
- XIV - serviços notariais e de registro;

XV - outras que atendam implícita ou explicitamente as definições contidas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

Da Inscrição no CADES

Art. 51 - A inscrição no CADES será promovida junto à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Formulário de Informações Cadastrais - Atividades - FIC-01 ou por meio eletrônico (REDESIM):

- I - pelas pessoas físicas interessadas que exerçam:
- a) serviços profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento;
 - b) serviços cartorários, notariais e de registro público;
 - c) comércio em feiras livres;
 - d) comércio ambulante;
 - e) comércio realizado em instalações ou locais cedidos pelo Poder Público Municipal, sob qualquer forma, conforme regulamentação própria.

II - pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, por meio de seus representantes legais, com ou sem estabelecimento.

Parágrafo único - A inscrição no CADES deverá ser providenciada antes do início das respectivas atividades.

Art. 52. Será admitido o pedido de inscrição de pessoa jurídica sem a indicação de estabelecimento físico no Município nas seguintes condições:

- I - realização de atividades provisórias, assim entendidas aquelas oriundas de contratos por prazos determinados;
- II - canteiro de obras, vinculado a uma empresa regularmente constituída desde que não desenvolva atividades industriais ou comerciais;
- III - atividades prestacionais exercidas em caráter de exclusividade por empresas individuais, inclusive micro empreendedores, relativas a representação comercial, corretores

de imóveis, corretores de seguros e consultoria, desde que não haja, em nenhuma hipótese, atendimento ao público;

IV - atividades de condomínios prediais.

Parágrafo único - Para o CADES, considera-se:

I - atividade provisória, a que for exercida em período de até 90 (noventa) dias;

II - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração, ou que exceder o prazo previsto no inciso I deste artigo;

Art. 53 - Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, inclusive o praticado em veículos;

II - o exercido em instalação removível, colocada em vias e logradouros públicos, como bancas, balcões, mesas, tabuleiros móveis ou semelhantes.

Art. 54. Somente será admitida uma inscrição para cada estabelecimento.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á estabelecimento a dependência da pessoa física ou jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma ou contínua.

§2º - Por unidade imobiliária autônoma entende-se a sala ou o pavimento ou o edifício onde se instalará a atividade.

§3º - Por unidade imobiliária contínua entende-se:

I - o conjunto de edificações na mesma área de terras;

II - o grupo de pavimentos contínuos de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;

III - o grupo de salas de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente.

§4º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§5° - O pedido de inscrição será feito para cada um dos estabelecimentos.

Art. 55 - O disposto no *caput* do art. 52 não se aplica:

I - aos usuários de escritórios virtuais ou incubadoras de startups e/ou de empresas, devidamente comprovado;

II - aos profissionais autônomos que compartilhem o mesmo estabelecimento, havendo compatibilidade de horários e mediante contrato.

§1° - Considera-se escritório virtual o estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo para profissionais autônomos ou pessoas jurídicas que mantenham domicílio ou estejam estabelecidas no município de Augustinópolis, sob contrato

§2° - Considera-se incubadora de startups e/ou de empresas, a pessoa jurídica constituída com o objetivo de criar ou desenvolver microempresas ou pequenas empresas, apoiando-as nas primeiras etapas de suas vidas.

§3° - O estabelecimento definido como escritório virtual ou incubadora de startups e/ou de empresas deverá:

I - estar inscrito com o CNAE Fiscal correspondente à atividade;

II - oferecer serviços de recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas;

III - manter serviço de atendimento telefônico;

IV - disponibilizar, por meio de salas apropriadas, ambientes adequados à execução de trabalhos e à realização de reuniões por seus usuários;

V - permanecer em funcionamento durante o horário comercial local.

Art. 56 - O pedido de inscrição no CADES deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - para profissionais autônomos, com estabelecimento:

a) identidade e CPF;
b) comprovante de escolaridade;
c) prova de inscrição e regularidade no órgão fiscalizador do Tocantins, quando se tratar de profissão regulamentada;

d) termo de habite-se;
e) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da Seção 1 deste Capítulo;

II - para profissionais autônomos, sem estabelecimento:

a) os documentos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo;

b) comprovante de endereço do interessado;

III - para pessoas físicas que exercem serviços cartorários, notariais e de registro público:

a) os documentos mencionados nas alíneas "a" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo;

b) comprovação da outorga da respectiva delegação;

IV - para pessoas jurídicas, com estabelecimento:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e respectivas alterações, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) identidade e CPF dos sócios, quando pessoas físicas, ou do titular da firma individual;

d) quando os sócios forem sociedades comerciais, por ações ou civis, os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso em relação aos sócios;

e) termo de habite-se;

f) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da Seção 1 deste Capítulo;

g) no caso de órgãos públicos, lei de criação e ato de designação do titular, inclusive as autarquias e fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;

V - para pessoas jurídicas, sem estabelecimento:

a) os documentos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV do *caput* deste artigo;

b) comprovação do atendimento dos requisitos para a ausência do estabelecimento, conforme o caso;

VI - para pessoas jurídicas com atividades provisórias:

a) os documentos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", assim como, quando aplicável, os documentos indicados nas alíneas "e" e "f", todos do inciso IV do *caput* deste artigo;

b) o contrato por prazo determinado que produz a situação.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar outros documentos para efetivação da inscrição, relativos à atividade pretendida ou prevista em normatização própria, inclusive nos casos de delegações, permissões ou autorizações públicas.

§2º - O pedido de inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 57. No pedido de inscrição de atividades com estabelecimento deverá estar informado o código de cadastramento imobiliário relativamente ao respectivo endereço.

§1º - Não será exigida unidade imobiliária específica para inscrição no CADES de:

I - condomínios edilícios;

II - consórcios;

III - grupos de sociedades;

IV - sociedades de propósito específico;

V - patrimônio de afetação;

VI - quiosques estabelecidos em centros comerciais ou em Shopping Center;

VII - entidades estabelecidas em logradouros públicos, devidamente autorizadas pelo poder público, nas hipóteses definidas em lei;

VIII - outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - As entidades previstas no §1º deste artigo, quando não possuírem imóvel exclusivo para o exercício das suas atividades, serão cadastradas quando se tratar de:

I - condomínios edilícios, no endereço principal do prédio do condomínio;

II - consórcios, no imóvel da pessoa jurídica responsável pelo consórcio,

III - grupos de sociedades, no imóvel da sede da sociedade controladora ou de comando do grupo;

IV - sociedades de propósito específico, no imóvel do domicílio ou da sede da pessoa representante legal;

V - patrimônio de afetação, no imóvel do estabelecimento da pessoa responsável pela incorporação;

VI - quiosques estabelecidos em centros comerciais ou em shopping center, no imóvel do estabelecimento responsável pela administração destes.

VII - entidades estabelecidas em logradouro público, no próprio logradouro onde esteja localizado.

Art. 58. O número da inscrição no CADES deverá ser obrigatoriamente informado pelo contribuinte:

I - nos documentos apresentados às repartições públicas municipais;

II - em quaisquer notas ou outros documentos fiscais, inclusive declarações.

Art. 59. Serão considerados inscritos a título precário:

I - os contribuintes com inscrição provisória, nos termos deste regulamento;

II - os contribuintes inscritos de ofício, até a regularização.

Art. 60. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que desenvolva atividades sem inscrição no cadastro, ficando sujeito às penalidades previstas em lei, inclusive a lacração ou interdição da atividade.

Art. 61. Recebido o requerimento com a documentação exigida, no caso de atividades com estabelecimento, o processo será encaminhado para:

I - diligência tendente a verificar a legitimidade da ocupação do local onde se pretende instalar o estabelecimento;

II - expedição de pronunciamento conclusivo pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

§1º - Concluída a inscrição, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, para o contribuinte sem estabelecimento, pessoa física ou jurídica, o respectivo Cartão de Inscrição Municipal, que deverá ser renovado anualmente.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá dispensar a diligência indicada no inciso I deste artigo, em especial, quando a atividade não oferecer riscos aos usuários e sociedade em geral.

Art. 62. As atividades do CADES serão classificadas por códigos, de conformidade com a Tabela de Classificação nacional de Atividades Econômico-Sociais - CNAE FISCAL, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA.

SEÇÃO IV

Da Alteração do CADES

Art. 63 - O interessado deverá promover a alteração de sua sempre que ocorrer um dos seguintes fatos:

I - para os profissionais autônomos:

a) alteração do endereço de correspondência ou da atividade;

b) mudança de atividade exercida;

II - para pessoas físicas que exercem serviços cartorários, notariais e de registro público, alteração do endereço da atividade;

III - para as pessoas jurídicas, pela alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, relativamente a:

a) razão social ou denominação;

b) natureza jurídica;

- c) composição societária;
- d) endereço da atividade;
- e) ramo ou descrição das atividades, conforme CNAE Fiscal;
- f) cisão, fusão ou incorporação.

Parágrafo único - Em caso de mudança de endereço de escritório virtual ou incubadora de startups e/ou de empresas, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social.

Art. 64. A alteração cadastral deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que der causa.

Art. 65. O pedido de alteração no CADES deverá ser instruído com:

I - os documentos que ensejarem a respectiva alteração, conforme ocaso;

II - a consulta prévia com parecer favorável, na forma indicada na seção 1 deste capítulo, quando se tratar de atividades com estabelecimento, em relação a:

- a) alteração de endereço;
- b) atividade exercida;

III - outros documentos, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, indispensáveis à alteração pretendida.

SEÇÃO V

Da Baixa ou Suspensão do CADES

Art. 66 - O interessado deverá promover a baixa ou suspensão de sua inscrição no CADES sempre que, por qualquer motivo, deixar de exercer as respectivas atividades.

Art. 67 - A baixa ou suspensão da inscrição deverá ser solicitada, em formulário próprio, até 30 (trinta) dias contados da data do evento que der causa.

Parágrafo único - No pedido de baixa ou suspensão da inscrição o requerente fica obrigado a informar o nome,

endereço, e-mail e telefones do responsável pelos documentos comerciais e fiscais.

Art. 68 - A baixa da inscrição é obrigatória quando houver o encerramento das atividades, consubstanciado em:

I - previsão contida no ato constitutivo, estatuto, contrato social ou legislação própria, conforme o caso;

II - baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - baixa da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, quando a ela obrigado;

IV - baixa ou suspensão, a qualquer título, do registro de inscrição em órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no caso de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos ao registro;

V - na fusão ou incorporação, exclusivamente em relação ao estabelecimento fundido ou incorporado.

§1º - No caso de fusão, a baixa da inscrição da atividade será promovida sob a responsabilidade da nova pessoa jurídica e, no caso de incorporação, da sociedade incorporadora.

§2º - A solicitação de baixa relacionada a qualquer dos motivos elencados no *caput* deste artigo somente será analisada com a juntada da respectiva documentação comprobatória.

Art. 69 - A suspensão no cadastro é cabível quando o contribuinte deixar de exercer temporariamente as suas atividades.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover a suspensão de ofício da inscrição quando o contribuinte:

I - não for localizado no domicílio fiscal eleito;

II - deixar de recolher a taxa de licença para funcionamento em dois ou mais exercícios consecutivos;

III - não proceder à atualização cadastral regularmente determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - declarar informações falsas, inexatas ou incompletas na inscrição ou alteração cadastral;

V - tiver a inscrição estadual ou federal suspensa, por qualquer motivo, quando a elas obrigado;

VI - deixar de informar a DMS, quando a ela obrigado, e de recolher o ISS sujeito à homologação ou de estimativa, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

VII - estiver inscrito como profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não atender às exigências legais e regulamentares para o exercício de atividades nessa situação.

Art. 71 - A baixa de ofício da inscrição poderá ser determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda nos seguintes casos:

I - suspensão de ofício por período superior a dois anos, sem qualquer manifestação do contribuinte;

II - suspensão requerida pelo contribuinte, por período superior a 5 (cinco) anos;

III - o contribuinte tiver sua inscrição estadual ou federal baixada, por qualquer motivo.

Art. 72 - A baixa ou suspensão de ofício da inscrição não implicará na quitação de créditos tributários devidos ou exoneração de quaisquer responsabilidades de natureza fiscal.

Art. 73 - O registro das baixas ou suspensões das inscrições municipais ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de baixa.

§1º - As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se inclusive nos casos de baixa ou suspensão de ofício.

§2º - A baixa ou suspensão da inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente! da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em

processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§3º - A baixa da inscrição importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 74 - Sem prejuízo do disposto no art. 71, enquanto o contribuinte permanecer com sua inscrição suspensa, fica interrompido o lançamento de quaisquer tributos, exceto em relação a fatos geradores ocorrido antes da suspensão do cadastro.

Art. 75 - Para os contribuintes que exercem atividades prestacionais, não sujeitos à tributação fixa ou estimativa fiscal, é indispensável o procedimento regular de fiscalização para:

- I - baixa da inscrição;
- II - suspensão da inscrição;
- III - reativação de cadastro suspenso de ofício.

§1º - Para a fiscalização, o contribuinte a Secretaria Municipal de fazenda solicitará os documentos que julgar pertinentes para a fiscalização como:

- I - notas fiscais ou formulários para preenchimento eletrônico, utilizados ou não;
- II - livros fiscais;
- III - escrita contábil;
- IV - guia de recolhimento de tributos municipais.
- V - levantamento de informações por meio de sistema de emissão de notas fiscais eletrônico;
- VI - outros.

§2º - A não apresentação dos documentos mencionados nos § 1º deste artigo ensejará o imediato arquivamento do pedido ou o arbitramento do ISS, a critério do fisco.

§3º - Concluído o procedimento fiscal:

I - havendo débitos, será lavrada a respectiva Notificação de Lançamento, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias após a ciência, observado:

a) o regime de espontaneidade com relação aos tributos;

b) a redução indicada nos incisos I a III do art. 104 do CTM, para as multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias.

II - a documentação será devolvida ao contribuinte, com:

a) as notas fiscais ou formulários para preenchimento eletrônico ainda não utilizados devidamente cancelados;

b) os livros e outros documentos fiscais encerrados ou inutilizados.

III - a baixa, suspensão ou reativação será imediatamente anotada junto ao CADES.

§4° - O pedido de suspensão ou baixa de inscrição referente a filial, agência, sucursal ou outro dependente será instruído com os livros e documentos de cada estabelecimento, facultado à fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

§5° - Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa ou estimativa que tiverem livros e notas fiscais confeccionados, também deverão apresentá-los à fiscalização, no ato do pedido de baixa ou suspensão da inscrição cadastral, para as providências deste artigo, no que couber.

§7° - Para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, na forma regulada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização poderá ser posterior à efetivação da baixa ou suspensão da inscrição municipal, mantidas as demais exigências e condições determinadas neste artigo.

Art. 76. Nenhuma baixa cadastral será realizada antes da total quitação de débitos existentes, inclusive quando decorrentes de parcelamento.

§1º - A inscrição ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento de débitos, sendo convertida em baixa cadastral mediante a respectiva quitação.

§2º - Conforme deliberação da Secretaria Municipal de Fazenda, a baixa poderá ser autorizada com existência de débitos, excepcionalmente, quando assegurados por garantia real bastante para o integral pagamento.

Art. 77. Nos casos de venda ou transferência de estabelecimento, para funcionamento no mesmo endereço, a nova inscrição somente será concedida após a baixa da inscrição anterior.

Art. 78. A baixa ou suspensão no cadastro será comprovada com:

I - a respectiva certidão, fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando requerida pelo interessado;

II - a publicação na imprensa oficial, quando realizada de ofício.

Art. 79. Enquanto o contribuinte permanecer com sua inscrição suspensa, fica interrompido o lançamento de quaisquer tributos.

SEÇÃO VI

Das Disposições Comuns à Inscrição, Alteração, Baixa ou Suspensão Cadastral

Art. 80 - Para a protocolização do pedido de inscrição, alteração, baixa ou suspensão cadastral, a comprovação da inexistência de débitos, abrangendo os imóveis e as pessoas relacionados às atividades, será efetuada com:

I - certidão negativa de débitos, para fins de inscrição ou baixa;

II - certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, para fins de suspensão ou reinício de atividades.

SEÇÃO VII

Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 81 - Realizada a inscrição municipal, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará:

I- a emissão do cartão de inscrição municipal para:

a) o contribuinte sem estabelecimento, pessoa física ou jurídica;

b) o contribuinte com atividades de baixo risco, dispensado, por legislação própria, de exhibir a autorização ou a licença para localização e funcionamento;

II - a expedição da autorização ou licença para localização e funcionamento, para o contribuinte com estabelecimento, quando satisfeitas as condições de uso do solo e posturas municipais.

§1º - São licenciamentos preliminares à licença para localização e para funcionamento, quando a atividade assim exigir:

I- o alvará sanitário;

II -a licença ambiental;

III - qualquer outro licenciamento inerente à atividade, previsto em legislação própria.

§2º - A critério da fiscalização municipal, na ausência dos licenciamentos preliminares previstos no §1º deste artigo, poderá ser expedida autorização provisória, no prazo limite de 90 (noventa) dias, para que o interessado promova as adequações necessárias e consignadas em termo de ajuste.

§3º - Na ausência de norma municipal específica para determinação das atividades de baixo risco, serão adotadas as definições, nesta ordem:

I - de ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco; ou

II - de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§4º - As normas do CGSIM ou do CGSN que dispensem a autorização ou da licença para localização e funcionamento não se aplicam à obrigatoriedade da inscrição municipal.

Art. 82 - A licença para funcionamento terá validade até o dia 31 do mês de março do ano subsequente ao de sua concessão, exceto quando se tratar de autorização provisória.

§1º - A autorização provisória terá validade pelo prazo nela fixado.

§2º - Os mesmos prazos da licença para funcionamento aplicam-se ao cartão de inscrição municipal.

Art. 83 - O período compreendido entre o vencimento do prazo de validade da licença para funcionamento e sua posterior prorrogação será tido como licenciamento precário, mas não ensejará a emissão de alvará.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 84 - O documentário a ser exigido para a inscrição municipal e alteração no CADES deverá ser o mesmo da REDESIM, quando integrados os cadastros.

Art. 85 - Adotar-se-á no CADES, para as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, as conceituações e regramentos determinados:

I - pela Receita Federal do Brasil para o CNPJ;

II - pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA)' para a tabela de natureza jurídica, qualificação da pessoa física responsável e CNAE Fiscal.

Art. 86 - As multas pela falta de inscrição no CADES, pela ausência de comunicação das alterações de dados cadastrais ou do encerramento de atividade poderão ser aplicadas de ofício pela autoridade fiscal competente, ainda que a situação seja posteriormente regularizada pelo interessado.

TÍTULO III

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 87 - Para os fins das disposições contidas neste Título, os tributos municipais compreendem, além dos impostos, taxas e contribuições:

I - a atualização monetária;

II - as multas de mora;

III - os juros de mora;

IV - as multas formais decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

Art. 88 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irreversível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos de conformidade com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, regularmente publicadas.

CAPÍTULO II

Do Pagamento dos Tributos

SEÇÃO I

Do Documento de Arrecadação (DAM)

Art. 89 - Os tributos municipais serão pagos pelo contribuinte por meio do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§1º - No interesse da Administração o DAM pode ser utilizado como instrumento de arrecadação de outras receitas municipais.

§2º - Ensejará a cobrança da segunda via do documento de arrecadação, no valor determinado pelo CTM:

I - a remissão do documento, por culpa do contribuinte;

II - a emissão do documento, por qualquer forma, para pagamento de diferenças de tributos municipais.

Art. 90 - O DAM será fornecido diretamente ao interessado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, para quaisquer tributos, exceto Simples Nacional.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar os demais órgãos da Administração a emitirem documentos de arrecadação, exclusivamente em relação às taxas de poder de polícia ou taxas de expediente a eles correlatos.

Art. 92 - Os modelos de documento de arrecadação serão definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, em boletos, talões, carnês e outros, com códigos de barras, obedecidos o padrão estabelecido pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Art. 93 - Os documentos de arrecadação relativos às taxas de expediente e taxas do poder de polícia substituem, para todos os efeitos, a Notificação de Lançamento.

Art. 94 - Os documentos de arrecadação emitidos a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até 10 (dez) dias úteis, exceto quando outro for indicado no Calendário Fiscal.

Art. 95 - Será admitida a emissão de DAM unificado de tributos vencidos para pagamento à vista, em data a ser determinada pelo próprio contribuinte, não superior ao término do exercício Fiscal.

SEÇÃO II

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 96. O recolhimento dos tributos municipais obedecerá aos prazos fixados no Calendário Fiscal constante no Anexo I deste Regulamento.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda, por ato próprio, atendendo os interesses da Administração, poderá:

I - alterar o calendário fiscal, em caráter temporário;

II - implantar regime de recolhimento diferenciado para um contribuinte ou grupo de contribuintes, observada a peculiaridade da apuração do tributo, devidamente justificado em processo regular;

III - determinar valores mínimos para recolhimento e a forma de ajuste posterior, exceto quando se tratar de contribuinte do ISS tributado por alíquota fixa, em regime de estimativa fiscal, optante pelo Simples Nacional ou optante pelo SIMEI.

§2º - No caso de convênios, acordos e tratados firmados para arrecadação de tributos municipais, por qualquer forma, prevalecerão as datas de vencimento indicadas no respectivo instrumento.

§3º - As datas estabelecidas no calendário fiscal ou emissões avulsas de DAM para pagamento de créditos tributários que coincidirem com dia não útil deverão ser prorrogadas para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 97 - O cadastro do recolhimento dos tributos será individualizado por contribuinte, em controle tipo conta corrente fiscal.

Art. 98 - Os tributos serão recolhidos somente nas instituições financeiras e suas agências arrecadadoras, regularmente credenciadas pela Administração Municipal.

Art. 99 - As retenções, quando efetuadas, serão correspondentes ao valor do tributo devido, promovendo-se os recolhimentos na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal.

Art. 100 - Pela cobrança a menor de tributos, respondem, mediante apuração realizada em processo administrativo, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os servidores responsáveis.

Parágrafo único. Não será de responsabilidade do servidor a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração

falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento dos Tributos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 - Os parcelamentos de tributos serão efetuados em parcelas iguais mensais e sucessivas, nas formas previstas neste Capítulo.

Art. 102 - O atraso no pagamento do parcelamento acarretará os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

SEÇÃO II

Do Parcelamento Direto

Art. 103 - Serão parcelados diretamente os seguintes tributos, até a data do vencimento da parcela única:

I - IPTU, em até 8 (oito) parcelas;

II - ISS devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, em doze parcelas;

III - Taxa de Coleta de Lixo, em até três parcelas;

IV - Contribuição de Melhoria, na forma e condições fixadas em cada caso por ato do Chefe do Poder Executivo;

V - COSIP, em relação aos imóveis não edificados, até três parcelas.

§1º - Os parcelamentos previstos no *caput* neste artigo:

I - serão processados automaticamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, independente de requerimento do contribuinte

II - formalizam-se pelo pagamento da primeira parcela até a data de vencimento da parcela única;

III - não poderão ter parcelas com valor inferior a quinze UFIA, com exceção do imposto indicado no inciso II do *caput* deste artigo.

§2º - O parcelamento direto do ISS devido pelos profissionais autônomos, tratado no inciso II do *caput* deste artigo, será proporcional aos meses de apuração, nos casos de inscrição, reativação, baixa ou suspensão do CADES ocorridos no decorrer do exercício.

§3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a parcela superior a quinze dias será computada como um mês.

Art. 104 - Após a data final do parcelamento direto, havendo parcelas em aberto, estas serão inscritas em Dívida Ativa para execução judicial.

Art. 105 - O parcelamento direto formaliza-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

SEÇÃO III

Do Parcelamento de Débitos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Da Forma do Parcelamento

Art. 106. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após o respectivo vencimento.

Art. 107. No parcelamento tratado nesta seção, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da tabela *price*, calculados sobre o total do débito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Art. 108 - Os parcelamentos de débitos fiscais, para pessoas físicas ou jurídicas, serão concedidos de acordo com solicitação do interessado, observadas as faixas, valores e números de parcelas estipulados no Anexo II deste Regulamento.

§1º - A primeira parcela será emitida com prazo de pagamento de até 3 (três) dias úteis, contados da solicitação.

§2º - As parcelas decorrentes do pedido de parcelamento vencerão mensalmente no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.

§3º - Deverá ser fornecido ao requerente o demonstrativo detalhado do débito parcelado.

Art. 109 - Considera-se efetivamente concedido o parcelamento de débitos fiscais após o pagamento de quaisquer das parcelas convencionadas.

Parágrafo único - Não sendo efetuada a quitação de quaisquer das parcelas até a data de vencimento da primeira parcela, a solicitação será considerada inválida e o parcelamento deverá ser cancelado e estornado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 110 - O número máximo de parcelas estipulado nas tabelas constantes deste Anexo II poderá ser flexibilizado até o dobro, quando se tratar de débitos em fase de cobrança judicial, mediante apresentação de garantia real ou fidejussória com cláusulas resolutivas, com anuência formal do Procurador Geral do Município ou quem ele designar.

Art. 111. A solicitação do parcelamento será feita em requerimento formalizado na Secretaria Municipal de Fazenda, que constará, dentre outras informações:

I - confissão em caráter irretratável do débito por parte do sujeito passivo;

II - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa;

III - retroatividade da concessão à data do pagamento da primeira parcela;

IV - número do processo administrativo ou do Auto de Infração, quando se tratar de débito apurado em ação fiscal;

V - demonstrativo detalhado do débito a ser parcelado.

VI - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

VII - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento;

VIII - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica caso o interessado ingresse concomitantemente com o parcelamento, com petição justificada requisitando a análise do mérito da impugnação ou recurso.

Art. 112. Os acordos de parcelamentos deverão ser solicitados pelo sujeito passivo denominado responsável pelo tributo ou por representante legalmente reconhecido.

Art. 113. O parcelamento de débitos fiscais, regularmente constituído, importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica caso o interessado ingresse concomitantemente com o parcelamento, com petição justificada requisitando a análise do mérito da impugnação ou recurso.

Art. 114. Os parcelamentos de débitos fiscais poderão ser efetuados englobando-se quaisquer tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo, inclusive, ser cumulativos os exercícios.

§1º - Incumbe ao requerente do parcelamento determinar quais débitos fiscais deverão estar inclusos no parcelamento requerido, inclusive no caso de exigibilidade suspensa.

§2º - Para os fins deste artigo, não será aplicada qualquer limitação à quantidade de parcelamentos pretendidos pelo contribuinte.

Art. 115. A Assessoria Jurídica do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único - A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

SUBSEÇÃO II

Da Denúncia do Parcelamento

Art. 116 - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a sessenta dias, o parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 117 - Ocorrendo a denúncia prevista no artigo anterior, o parcelamento será estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único - Na denúncia do parcelamento, serão adotadas imediatamente as providências de cobrança do débito remanescente, inclusive, conforme o caso, a inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e encaminhamento para execução judicial.

Art. 118 - A denúncia do parcelamento será formalizada por ato próprio, o qual será juntado ao processo relativo à solicitação de parcelamento.

Art. 119. Os débitos remanescentes de parcelamento denunciado somente poderão ser objeto de novo parcelamento pela metade do número máximo de parcelas previstas no ANEXO II deste Decreto, limitado a 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO IV

Da Denúncia e da Rescisão

Art. 120 - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 121 - A rescisão do parcelamento ocorrerá a requerimento formal do interessado.

Art. 122 - Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único - Na denúncia ou rescisão do parcelamento deverão ser adotadas imediatamente as providências

de cobrança do débito remanescente, inclusive, conforme o caso, a inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, encaminhamento para execução judicial e/ou execução da garantia prestada.

CAPÍTULO V

Da Consulta

Art. 123 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§1º - Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§2º - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, que será responsável pelo preparo do processo.

Art. 124 A consulta deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do consulente;
- II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único - A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 125. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.

§2º - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo somente alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 126 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os arts. 123 e 124;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 127 - O julgamento da consulta compete:

I - em primeira instância, ao dirigente do órgão municipal de administração tributária, ou quem este designar, dentre os agentes do fisco municipal;

II - em segunda instância, ao Secretário Municipal de Fazenda, sem prejuízo de requisição de parecer técnico.

Art. 128 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta dias) contados da ciência.

Art. 129 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 130 - As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VI

Da Imunidade, da Isenção e da Não Incidência Tributária

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 131 - O reconhecimento de benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais e regulamentares exigidos.

§1º - O setor da Secretaria Municipal de Fazenda responsável pela análise do pedido poderá, a qualquer tempo, determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

§2º - As isenções, imunidades ou não incidência poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Augustinópolis ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 132 - A decisão sobre o requerimento regularmente realizado deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 133 - Os beneficiários são obrigados a comunicar à administração tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão ou reconhecimento do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 134 - O reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidades e não incidência tributária se dará por certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 135 - Os benefícios fiscais de caráter não geral, imunidades ou não incidências tributárias serão cassados sempre que se verificar o descumprimento das condições para as suas fruições, em especial quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - o beneficiário deverá ser notificado a oferecer defesa, no prazo de até 10 (dez) dias, das razões apresentadas pelo fisco para cassação do benefício;

II - a decisão será tomada pela autoridade da Secretaria Municipal de Fazenda que concedeu o benefício, ou autoridade superior, com a intimação do interessado.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar a revisão de ofício dos benefícios previstos neste Capítulo.

§3º - A qualquer tempo a Secretaria Municipal de Fazenda poderá requerer as comprovações necessárias à manutenção do benefício concedido ou reconhecido.

Art. 136 - Sem prejuízo do disposto no art. 137, a decisão sobre o processo de isenção, reconhecimento de imunidade e não incidência compete ao dirigente da administração tributária, que poderá ser delegada.

Art. 137 - Da decisão de que trata o art. 134, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

Art. 138 - As imunidades, isenções e não incidências serão reconhecidas por meio de Certidão, a ser expedida mediante

parecer técnico fundamentado, aprovado pelo setor próprio da administração tributária.

Art. 139 - Os pedidos de isenções e outros benefícios tributários de caráter não geral tratados em leis específicas serão analisados conforme as condições estipuladas nos respectivos atos e seus normativos.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento da Imunidade Tributária

Art. 140 - A imunidade tributária em relação aos impostos será reconhecida pela Secretaria Municipal de Fazendas, sobre:

I - patrimônio e serviços, pelos:

a) templos de qualquer culto;

b) partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

c) as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - serviços, pelos que exercem atividades relacionadas:

a) a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

b) a fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º - As imunidades previstas no inciso I do *caput* deste artigo compreendem o patrimônio e os serviços dos beneficiários vinculados a finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - Para fins de reconhecimento de imunidade, consideram-se:

I - templos de qualquer culto, as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas, compreendendo a igreja, sinagoga, convento, escola paroquial, escola dominical ou o edifício onde se celebra a cerimônia pública, assim como os respectivos anexos;

II - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

III - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art.203 da Constituição Federal.

§3° - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, para fins de reconhecimento da imunidade.

§4° - A imunidade relativa a livros, jornais e periódicos não alcança as prestações de serviços consideradas insumos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação.

§5° - A imunidade de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil não alcança as prestações de serviços considerados insumos da elaboração, mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham.

§6° - A imunidade relativa ao patrimônio e serviços da administração direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

I - será reconhecida de ofício, com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município;

II - não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 141. O requerimento de reconhecimento da imunidade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverá estar acompanhado de:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício exigível, apresentados na forma da lei;

II - declaração do interessado, sob as penas da lei, que não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas e que aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo impõem a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 142 - Quando se tratar de pedido relativo à imunidade sobre o patrimônio, o requerimento deverá estar acompanhado de prova de propriedade do imóvel, através de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no máximo, há 90 (noventa) dias.

Art. 143 - O requerimento de reconhecimento de imunidade sobre os serviços, em relação aos contribuintes estabelecidos no município de Augustinópolis, somente será processado quando a atividade estiver regularmente inscrita no CADES.

Art. 144 - Em qualquer hipótese de reconhecimento, a imunidade:

I - não terá prazo de validade;

II - abrangerá todo o período em que ficar comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Art. 145. Cessará o privilégio da imunidade:

I - quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais ao reconhecimento;

II - quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - o beneficiário deverá ser notificado a oferecer defesa, no prazo de até 10 (dez) dias, das razões apresentadas pelo Fisco para cancelamento do reconhecimento da imunidade;

II - a decisão será tomada pela autoridade da Secretaria Municipal de Fazenda que concedeu o reconhecimento combatido ou autoridade superior, com a intimação do beneficiário, devendo determinar a extensão dos seus efeitos.

SEÇÃO III

Da Concessão de Isenções

SUBSEÇÃO I

Do IPTU

Art. 146 - Para a isenção de IPTU, é necessário que o interessado atenda aos requisitos:

I - idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - aposentados;

III - pensionistas;

IV - deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

§1º - A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada com a comprovação da renda do contribuinte, acompanhado, conforme o caso:

I - de documento que comprove a idade do requerente;

II - do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, acompanhado de prova do pagamento do benefício em relação ao mês anterior ao do pedido de isenção;

III - de laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho decorrente de deficiência física, expedido por profissional legalmente habilitado.

§2º - A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser deferida:

I - para o exercício em que for requerida, desde que o pedido seja protocolizado no próprio exercício do fato gerador, sendo vedada a exclusão de créditos tributários em relação a exercícios anteriores ou a restituição de valores pagos;

II - quando, cumulativamente:

a) o beneficiário aufera renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

b) o imóvel seja de uso e destinação exclusivamente para residência do beneficiário;

c) o imóvel não possua área construída superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

III - A isenção prevista neste artigo somente será concedida para o imóvel que o contribuinte resida, mesmo que possua outros imóveis no Município.

§3º - A isenção para os imóveis com valor venal de até 2.000 (duas mil) UFIA independe de solicitação do interessado, restringir-se-á aos contribuintes, pessoas físicas, de um único imóvel no Município exclusivamente residencial que contenha apenas uma edificação, com base nos dados registrados no CADIF e não se aplicará às unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem ou box em edifícios.

SUBSEÇÃO II

Do ITBI

Art. 147 - O interessado poderá requerer a isenção do ITBI nas seguintes situações:

I - primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados ou implantados pelo Poder Público;

II - a transmissão relativa à outorga, pelo Poder Público, de título de propriedade de imóvel residencial, para os imóveis cujo contribuinte seja:

a) aposentado;

b) pensionista;

c) idoso, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

d) deficiente físico, incapacitado para o trabalho.

§1º - No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o requerimento deverá ser apresentado com a comprovação da renda do contribuinte, acompanhado, conforme o caso:

I - de documento que comprove a idade do requerente;

II - do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, acompanhado de prova do pagamento do benefício em relação ao mês anterior ao do pedido de isenção;

III - de laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho decorrente de deficiência física, expedido por profissional legalmente habilitado.

§2º - A isenção prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser deferida quando, cumulativamente, o beneficiário:

I - tiver somente o imóvel objeto do benefício e utilizá-lo como sua própria residência;

II - aufera renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

III - o imóvel não possua área construída superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

SUBSEÇÃO III

Do ISS

Art. 148 - Serão isentos do ISSQN, mediante requerimento regular:

I - os contribuintes que, na condição de entidades filantrópicas, realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município;

II - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, devidamente cadastradas no CADES na condição de profissional autônomo.

Parágrafo único - O reconhecimento da condição de entidade filantrópica, conforme previsão contida no inciso I do

caput deste artigo, dependerá de declaração formal do Município de Augustinópolis.

SUBSEÇÃO IV

Das Taxas

Art. 149 - Poderão requerer a isenção:

I - de todas as taxas de licença, as associações de apoio às escolas de ensino regular;

II - da Taxa para Exploração de Publicidade e Propaganda:

a) os meios de publicidade destinados a fins patrióticos;

b) quaisquer meios de publicidade e propaganda das empresas em geral, desde que seja na fachada ou domínio das mesmas;

c) cartazes ou outros meios de publicidade e propaganda afixada, suspensos ou pintados em tapumes ou veículos;

d) distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

III - da Taxa de Execução de Obras, conforme atestado pelo órgão municipal responsável pela emissão do licenciamento, nas situações relativas a:

a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;

b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;

c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;

d) de construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;

e) reformas que não determinem acréscimos na área construída;

f) entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.

IV - da Taxa de Comércio Ambulante ou Eventual, o contribuinte com deficiência física, atestada por profissional legalmente habilitado.

V - da Taxa de Habite-se, entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição de entidade filantrópica, conforme previsões contidas na alínea "f" do inciso III e no inciso V do *caput* deste artigo, dependerá de declaração formal do Município de Augustinópolis.

Art. 150 - Independem de solicitação do interessado as seguintes isenções de taxas:

I - para os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, para as taxas de poder de polícia e as taxas de expediente e serviços diversos;

II - para as emissões de notas fiscais avulsas, quando os tomadores de serviços forem pessoas físicas;

III - aos microempreendedores individuais (MEI), quanto:

a) à Taxa de Localização e Funcionamento e à Taxa de Licença Sanitária, no exercício da inscrição;

b) às taxas de expediente alusivas a inscrição, baixa ou alteração cadastral, emissão de notas fiscais avulsas ou emissão de quaisquer certidões ou atestados.

SEÇÃO IV

Do Reconhecimento da Não Incidência

Art. 151. A não incidência tributária será reconhecida pela administração tributária mediante requerimento formal do contribuinte, que indicará o tributo e os fatos a serem analisados.

CAPITULO VII

Do Regime Especial para Emissão de Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica (NFS-E)

Art. 152 - O prestador de serviços poderá requerer regime especial visando:

I - a autorização para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) sem identificação do tomador do serviço, devidamente justificado;

II - a permissão para qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres, mediante a cobrança de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso aos eventos, emitirem uma NFS-e por evento.

Art. 153. O regime especial de emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço será concedido quando considerado impossível ou impertinente a identificação do tomador, conforme a atividade e volume de serviços prestados.

Art. 154. O regime especial referente a qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres, mediante a cobrança de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso aos eventos, quando autorizado, sujeita o interessado a:

I - comunicar previamente à Secretaria Municipal de Fazenda a lotação máxima de seus estabelecimentos, os eventos a serem realizados com as respectivas datas e horários de realização, as espécies, as quantidades e os preços dos ingressos ou qualquer outro meio de entrada que serão expostos à venda;

II - colocar placa ou cartaz na bilheteria ou em local visível do exterior do prédio indicando o preço dos ingressos por evento e por tipo, no caso de eventos de natureza eventual ou periódica;

III - requerer previamente à Secretaria Municipal de Fazenda autorização para vender ou entregar qualquer espécie de ingresso ou de meio de controle de acesso a eventos;

IV - entregar bilhete de ingresso específico, devidamente autorizado pela administração tributária, a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa.

Parágrafo único - O ato de concessão do regime especial previsto no *caput* deste artigo determinará as condições de controle para sua utilização.

Art. 155 - Requerido o regime especial, a decisão pelo setor responsável pela análise deverá ser proferida no prazo

de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido, devidamente saneado.

Art. 156. A autorização ou determinação de regime especial compete ao dirigente da administração tributária, a quem incumbe definir a forma do regime e responsabilidades do usuário.

Art. 157 Da decisão de que trata o art. 156 caberá pedido de reconsideração à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

CAPÍTULO VIII

Da restituição de Indébito Tributários

Art. 158 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - Não são considerados pagamentos indevidos decorrentes de erros no pagamento de tributos municipais causados ou com participação do contribuinte em relação à identificação do contribuinte.

Art. 159. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas:

I - na modalidade estorno contábil, para os contribuintes sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços no

Município, quando o crédito será aplicado no abatimento de ISS a recolher;

II - como compensação financeira, na forma do Capítulo IX , para quitação de débitos vencidos;

III - em moeda corrente, nos demais casos, exceto quando solicitado de forma diversa pelo contribuinte.

§1º - O aproveitamento de crédito fiscal se dará a pedido do contribuinte ou de ofício.

§2º - O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§3º - O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando o contribuinte do ISS:

I - estiver sujeito a alíquota fixa ou estimativa fiscal;

II - não inscrito no cadastro fiscal do Município;

III - for optante pelo Simples Nacional ou pelo SIMEI.

§4º - A compensação financeira tem precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

Art. 160 - O procedimento de restituição a pedido do contribuinte terá início com a petição regularmente formalizada e protocolizada pelo interessado, instruída com:

I - a identificação completa do requerente e prova de sua capacidade postulatória;

II - o comprovante original do pagamento;

III - a prova do pagamento indevido e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente;

IV - os dados bancários para depósito em conta corrente à época da restituição, quando for o caso.

§1º - Sendo o pedido de restituição fundamentado em decisão administrativa ou judicial, o requerente deverá anexar cópia do respectivo decisório.

§2º - Para complementação do pedido de restituição, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos do requerente, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 161 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos incidentes.

Art. 162 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, conforme o caso.

Art. 163 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, quando a pessoa que pleitear a restituição não for aquela que houver recolhido o tributo, esta deverá estar autorizada por meio de escritura ou por meio instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida.

Art. 164 - O contribuinte do ITBI terá direito à restituição do valor pago, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção.

Parágrafo único - Somente haverá restituição de valor pago a título de ITBI, em função de isenção tributária, se o sujeito passivo a houver pleiteado antes do pagamento do tributo e a mesma for reconhecida pela administração tributária.

Art. 165 - O responsável tributário que promover retenção indevida ou a maior de ISS incidente sobre serviços tomados, e efetuou o recolhimento do valor retido, somente poderá pleitear a restituição:

I - se comprovar indevidamente ou a maior; ou que devolveu ao contribuinte a quantia retida.

II - se estiver autorizado pelo contribuinte.

Art. 166 - O pedido de restituição de ISS recolhido pelo Simples Nacional deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e será processado na forma desta Seção e da legislação específica do regime tributário.

Art. 167 - O saneamento do processo de restituição compete ao setor de tributação da Secretaria Municipal de Fazenda, cumprindo ao setor que tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas prestar as informações consideradas necessárias.

Art. 168 - A decisão em processo de restituição, inclusive nos casos de compensação financeira ou estorno contábil, se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do saneamento final, e compete ao dirigente máximo da Secretaria Municipal de Fazenda ou a quem ele delegar.

Art. 169 - Da decisão tratada no art. 168 caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que a proferiu, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

Da Compensação de Créditos

Art. 170 - A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao

Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único - Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário' sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 171 - A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Fazenda ou por quem ele designar.

§1º - Na data da autorização para compensação de créditos fica interrompida a fruição dos acréscimos legais, até a data de sua efetivação.

§2º - Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Art. 172 - A compensação poderá ser iniciada a requerimento do sujeito passivo, devidamente protocolizado, ou de ofício, quando justificado por quem lhe der causa.

Parágrafo único. Quanto iniciada de ofício, a compensação somente será levada a termo após consentimento formal do contribuinte.

Art. 173 -Será feita a compensação em créditos do Município, vencidos ou vincendos, independente de prévio protesto, quando houver quaisquer valores a serem restituídos a pedido do contribuinte.

Art. 174 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO X
Do Depósito

Art. 175. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 176 - O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país em cheque, em conta corrente determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda, para cada caso.

§1º - O depósito em cheque somente surtirá qualquer efeito a partir do resgate.

§2º - O Município poderá aplicar os valores depositados, restituindo proporcionalmente os rendimentos aos contribuintes, se for o caso.

Art. 177 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, inclusive nos casos de:

a) lançamento de ofício, inclusive nos casos de estimativa ou arbitramento da base de cálculo;

b) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;

c) aplicação de penalidades pecuniárias;

d) na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

II - pelo próprio contribuinte, nos casos de confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Parágrafo único - O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando

houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

Art. 178 - O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará a atualização monetária, os juros e multas devidos.

Art. 179 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, ou ainda a penalidade pecuniária, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão do crédito tributário:

I - quando parcial, das obrigações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO XI

Da Denúncia Espontânea

Art. 180. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

§1º - Quando se tratar de irregularidade com relação à obrigação acessória, a denúncia será declarada pelo contribuinte mediante a correção da obrigação.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

§3º - São considerados documentos obrigatórios aqueles que a Administração fixar prazo regular para sua apresentação, inclusive retificação ou substituição.

Art. 181. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para elisão

da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

CAPÍTULO XII

Do Cancelamento de Débitos

Art. 182 - Poderão ser cancelados, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável pelo lançamento os débitos originários de procedimentos onde seja comprovada a existência de erro formal ou material que prejudique sua legalidade.

Parágrafo único - O cancelamento de débitos será determinado de ofício ou a requerimento do interessado, em processo administrativo.

CAPÍTULO XIII

Das Certidões

Art. 183 - À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda as seguintes certidões, relativamente a:

I - débitos tributários e não tributários:

a) Certidão Negativa de Débitos;

b) Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;

c) Certidão de Baixa de DAM;

II - cadastro fiscal, referente a situação cadastral, inclusive baixa ou suspensão de atividades, Certidão de Situação Fiscal;

III - situações específicas dos tributos:

a) Certidão de Lançamento;

b) Certidão de Não Incidência;

c) Certidão de Imunidade;

d) Certidão de Isenção;

e) Certidão de Decadência.

§1º - Os modelos das certidões previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Em nenhuma hipótese será expedida certidão positiva de débitos tributários, porém o contribuinte, ou seu procurador, poderá ter acesso ao seu extrato de débitos pelos meios físicos ou eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 184 - A Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa serão emitidas em relação:

- I - aos imóveis regularmente inscritos no CADIF;
- II - às pessoas, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no CADES ou contribuintes de tributos relacionados a imóveis constantes no CADIF.

§1º - A Certidão Negativa de Débitos será expedida se for constatada:

- I - a inexistência de débitos;
- II - a existência de débitos não vencidos.

§2º - A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa será expedida se for constatada a existência de débitos:

- I - decorrentes de parcelamento, em relação às parcelas vincendas;
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa, administrativa ou judicialmente;
- III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, desde que o valor determinado na penhora seja suficiente para cobertura total dos débitos fiscais na cobrança judicial.

§3º - A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa deverá conter as ressalvas necessárias quanto às situações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 185 - As certidões previstas neste capítulo terão o seguinte prazo de validade, contados da expedição:

- I - de 60 (sessenta) dias:
 - a) Certidão Negativa de Débitos;

b) Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;

c) Certidão de situação Fiscal;

II - pelo prazo e condições fixados no próprio documento:

a) Certidão de Não incidência;

b) Certidão de isenção:

III - indeterminado:

a) Certidão de Baixa de DAM;

b) Certidão de Lançamento;

c) Certidão de imunidade;

d) Certidão de Decadência.

Art. 186 - As certidões previstas neste capítulo deverão, sempre que possível, ser emitidas por processo eletrônico, inclusive pela internet, com código de validação.

TÍTULO IV

Das Disposições Relativas aos Tributos Municipais

CAPÍTULO I

Do Domicílio Tributário

Art. 187 - Observadas as disposições legais, o contribuinte de tributos municipais, ou o responsável, deverá escolher e indicar, no Cadastro Fiscal, o seu domicílio tributário.

§1º - Para a inscrição econômico-social, entende-se por domicílio tributário o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§2º - Para a inscrição imobiliária, considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o local que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situado o imóvel, ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 188. Independente do domicílio tributário eleito pelo contribuinte indica a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Augustinópolis, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante;

VI - outros elementos, a critério do Fisco.

Art. 189. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, notas fiscais e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à administração tributária.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

SEÇÃO I

Do Preço dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 190 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os materiais e as mercadorias

utilizados de qualquer forma na respectiva prestação, sem nenhuma dedução e independentemente do pagamento ou do resultado financeiro.

§1º - Não se incluem no preço do serviço:

I - as mercadorias sujeitas ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme exceções contidas na lista de serviços tributáveis do ISS;

II - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista de serviços tributáveis do ISS;

III - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços tributáveis do ISS;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista de serviços tributáveis do ISS;

V - os atos cooperados, para os serviços prestados por sociedades cooperativas.

§2º - Poderão ser deduzidos do preço do serviço:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS;

II - os descontos incondicionais concedidos.

§3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso ou dispêndio de qualquer natureza.

§4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 191 - São incluídos no preço dos serviços:

I - quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais,

atualizações monetárias, reajustamentos, multas, ressarcimentos ou outros que onerem o custo do serviço;

II - os descontos condicionais concedidos ou abatimentos;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;

V - os ônus relativos à obtenção de financiamento nas prestações de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, ainda que cobrados em separado.

Art. 192 - Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido, poderá ser adotado o praticado no mercado local.

§1º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pelo fisco, mediante estimativa ou arbitramento, levando-se em conta os elementos conhecidos ou apurados.

§2º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, em pauta que reflita o preço corrente da praça, a ser utilizada para lançamentos por estimativa ou arbitramento.

SUBSEÇÃO II

Da Exclusão das Mercadorias Sujeitas ao ICMS

Art. 193 - Não se incluem na base de cálculo do ISS as mercadorias sujeitas ao ICMS relativas:

I - à distribuição de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei Federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme item 1.09 da lista de serviços tributáveis do ISS;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços para:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, conforme item 7.02 da lista de serviços tributáveis do ISS;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, conforme item 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS;

III - a peças e partes empregadas para:

a) lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, conforme item 14.01 da lista de serviços tributáveis do ISS;

b) recondicionamento de motores, conforme item 14.03 da lista de serviços tributáveis do ISS;

IV - fornecimento de alimentação e bebidas para organização de festas e recepções, inclusive bufê, conforme item 17.11 da lista de serviços tributáveis do ISS.

Art. 194 - Os fornecimentos de mercadorias previstos no art. 193 sujeitam-se à emissão de nota fiscal de consumo ou documento equivalente por parte do tomador, sob pena de o valor incorporar-se ao preço dos serviços.

SUBSEÇÃO III

Da Exclusão dos Serviços de Terceiros às Agências de Publicidade

Art. 195. Não integram a base de cálculo do ISS das agências de propaganda e publicidade, conforme prestação contida no item 17.06 da lista de serviços tributáveis do ISS, os repasses de valores correspondentes aos serviços relativos:

I - aos veículos de comunicação, como rádios, jornais, televisão e outros meios;

II - aos terceiros subcontratados, indispensáveis aos serviços prestados.

Parágrafo único - No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de serviços de terceiros deverá ser individualizada e demonstrada por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante previsão contratual e emissão de documento fiscal, sob pena de integrar a base de cálculo do ISS devido.

Art. 196 - A base de cálculo dos serviços de publicidade e propaganda compreenderá:

I - o preço do serviço próprio de produção, entendendo a criação, concepção, redação, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais peças publicitárias;

II - o valor das comissões ou honorários sobre o reembolso de despesas feitas por ordem e conta de clientes, tais como pesquisas de mercado, clipagem, promoção de vendas, relações públicas e outras.

SUBSEÇÃO IV

Da Exclusão de Transferências Legais dos Serviços Cartorários, Notariais e De Registro

Art. 197 - A base de cálculo do ISS devido pela prestação de serviços contida no item 21.01 da lista de serviços tributáveis será composta dos valores dos emolumentos recebidos correspondentes aos serviços cartorários, notariais e de registro público, excluindo-se os valores destinados a outras entidades em virtude de lei, como a taxa judiciária e o fundo civil.

Art. 198 - Incluem-se na base de cálculo do ISS dos serviços cartorários, notariais e de registro público os valores correspondentes à compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita ao cartório que houver praticado o ato.

SUBSEÇÃO V

Da Exclusão de Passagens e Hospedagens das Agências de Turismo

Art. 199 - Para a prestação dos serviços previstos no item 9.02 da lista de serviços tributáveis, não integram base de cálculo do ISS as vendas de passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como de hospedagens dos viajantes e excursionistas,

relativas à organização de viagens ou excursões promovidas pelas agências de turismo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica desde que tais valores tenham sido pagos a terceiros, devidamente comprovado por meio da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.

SUBSEÇÃO VI

Da Exclusão dos Atos Cooperados

Art. 200 - Da base de cálculo do ISS devido por sociedades cooperativas de prestação de serviços podem ser excluídos os valores:

I - recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

II - repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Parágrafo único - A exclusão prevista no *caput* deste artigo refere-se apenas às atividades caracterizadas como ato cooperado praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 201 - A exclusão prevista nesta Subseção será aplicável desde que:

I - a cooperativa esteja regularmente constituída na forma da legislação específica;

II - não for caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;

III - estejam os cooperados, quando prestadores de serviços, regularmente inscritos no CADES.

SUBSEÇÃO VII

Da Dedução de Materiais nas Obras e Serviços de Engenharia

Art. 202 - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na realização das prestações indicadas nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços tributáveis constante no

Anexo I da Lei Complementar nº 016, de 17 de dezembro de 2021 - CTM, será deduzido do respectivo preço.

§1º - Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, objetivando a dedução da base de cálculo, deverá ser apresentado ao fisco ou colocado a sua disposição:

I - a primeira via da nota fiscal emitida pelo fornecedor do material, com indicação do local da obra e data anterior à da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

II - a nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;

III - o registro em seus livros contábeis, obra a obra, de forma a possibilitar a conferência pelo fisco.

§2º - Toda dedução deverá ser individualizada por medição, exceto quando se tratar de obra com medição única.

§3º - O contribuinte deverá manter de forma organizada e separado obra por obra, todos os originais dos contratos, planilhas de orçamento e medições referente às obras ou serviços das quais foram feitas as deduções.

§4º - Os materiais aplicados nas sub-empregadas, devidamente comprovados, poderão ser deduzidos do valor total da obra ou serviços de engenharia.

Art. 203 - O prestador de serviços deverá informar, no corpo da nota fiscal, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, regularmente apurado, quando o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota da operação sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§1º - A declaração tratada no *caput* deste artigo, quando efetuada com irregularidade, assim como a inclusão de elementos inexatos ou não permitidos, com conseqüente recolhimento ou retenção do imposto a menor, implicará no lançamento, em nome

do prestador de serviços, da diferença do imposto não recolhido, acrescido das penalidades aplicáveis.

§2º - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

Art. 204 - Não serão deduzidos da base de cálculo os materiais que não se incorporarem à obra ou serviço e engenharia, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, em especial:

I - materiais possíveis de remoção da obra, tais como:

a) placa da obra;

b) barracões, alojamento de empregados e respectivos utensílios;

c) madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares utilizados na confecção de tapumes, andaimes, formas, escoras, torres e similares;

II - equipamentos como forma de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamento de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

III - combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos;

IV - ferramentas e apetrechos utilizados na prestação de serviços;

V - quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integram a mesma.

VI - refeições e outros alimentos;

§1º - Também não poderão ser deduzidos da base de cálculo os serviços indispensáveis à execução da obra, inclusive:

I - fretes e carretos;

II - locação de máquinas e equipamentos utilizados;

III - conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

IV - fornecimento de mão de obra avulsa.

V - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

VI - materiais recebidos na obra, após a concessão do respectivo habite-se;

VII - materiais adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

VIII - quaisquer subempreitadas.

§2º - Quando os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra ou utilização de equipamentos, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução.

§3º - O contribuinte prestador de serviços elencados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços poderá optar pelo recolhimento do ISS na forma do disposto no art. 202 deste Decreto.

SEÇÃO II

Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 205. A retenção do ISS na fonte:

I - deverá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviço indicados como responsáveis pela retenção, conforme disciplina os arts. 90 e 91 do CTM;

II - poderá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviços classificados como responsáveis tributários por substituição ou solidariedade, na forma do art. 91 do CTM.

§1º - Os responsáveis solidários se eximem da responsabilidade pela retenção e respectivo recolhimento do imposto, exceto quando se configurar erro de sua parte, má-fé, dolo, fraude ou simulação.

§2º - Na hipótese de § 1º deste artigo, havendo diferença a recolher em favor do município, esta será cobrada do substituto tributário, com os acréscimos legais, exceto quando se configurar erro, dolo ou má fé do prestador de serviços.

Art. 206 - A retenção na fonte ou a substituição tributária deverão ocorrer no mesmo mês do fato gerador, independente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.

§1º - No caso de serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União, quando o pagamento dos serviços não for efetuado no mês do fato gerador, o pagamento do ISS relativo à retenção ou substituição tributária poderá ser no mesmo mês do efetivo pagamento dos serviços.

§2º - O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a informação da DMS na referência da efetiva prestação dos serviços.

Art. 207 - Não estão sujeitos à retenção na fonte e substituição tributária os seguintes serviços prestados:

I - por profissional autônomo que comprovar inscrição no cadastro de contribuintes;

II - pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento seja por alíquota fixa;

III - por contribuintes com regime de recolhimento por estimativa;

IV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, relativamente às receitas operacionais;

V - delegatários cartorários, notariais e de registro;

VI - microempreendedores individuais optantes do SIMEI.

Art. 208 - Ocorrendo a hipótese do recolhimento do imposto pelo prestador do serviço e sua retenção pelo tomador do serviço, sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser restituído ao prestador.

SUBSEÇÃO II

Da Retenção nas Obras e Serviços de Engenharia

Art. 209 - Na retenção do ISS na fonte relativo aos serviços dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a dedução de materiais a ser aplicada não poderá ser superior a 30% do valor total da nota fiscal.

§1º - O imposto incidirá sobre o valor do serviço contratado, sem dedução, quando:

I - não existir na nota fiscal de serviços a informação relativa aos materiais fornecidos pelo prestador, conforme determina o art. 203;

II - os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra ou utilização de equipamentos, tais como:

- a) terraplanagem;
- b) sondagem;
- c) perfuração de poços;
- d) escavação;
- e) instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- f) reparação, conservação e reforma sem a aplicação de materiais.

§2º - O substituto tributário, independente de retenção na fonte, deverá observar as disposições deste artigo, no cálculo do imposto devido.

Art. 210 - Até trinta dias após a conclusão das obras e serviços de engenharia, quando houver retenção de ISSQN na fonte, os prestadores dos serviços deverão finalizar a apuração da base imponible, promovendo o seguinte ajuste:

I - caso o valor das deduções dos materiais seja inferior a 30% do valor efetivamente aplicado, o prestador do serviço deverá efetuar o pagamento da diferença do ISS;

II - caso os materiais aplicados representem mais do que 30% do valor total da obra, o prestador fará jus à restituição, em espécie ou crédito futuro, na forma legal.

§1º - Na conclusão da obra executada no Município, o prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, preencher o

Demonstrativo Fiscal de Construção Civil, em modelo e condições a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para os fins das disposições deste artigo, a conclusão da obra será considerada na data da entrega da nota fiscal referente à última medição ou medição única.

Art. 211 - O cálculo do ISSQN devido pelos responsáveis substitutos tributários observará as disposições desta Seção, no que couber, quando não houver a retenção na fonte.

SEÇÃO III

Do ISSQN na Expedição do Habite-se

Art. 212 - Os contribuintes deverão fazer prova da quitação do ISSQN relativo às obras de construção civil, antes da expedição do termo de habite-se.

Art. 213 - Para fins de sujeição ao pagamento do ISSQN por solidariedade, incidente sobre as obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião da conclusão da obra ou, caso esta não puder ser não determinada pelo fisco, na data do requerimento do termo de habite-se.

Parágrafo único - Não ocorre a incidência do imposto quando o proprietário da obra for o próprio construtor ou contribuinte em regime de substituição tributária.

Art. 214 - A base de cálculo para apuração do imposto será determinada pelo valor dos serviços, verificado através da aplicação da Planta de Valores Genéricos.

§1º - O cálculo e lançamento do ISSQN na expedição do Habite-se serão feitos mediante a declaração de conclusão de obra, a ser firmada pelo contribuinte, conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - O cálculo e lançamento do ISSQN na expedição do Habite-se serão feitos mediante a declaração de conclusão de obra, a ser firmada pelo contribuinte, conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a expedição de habite-se relativo à incorporação imobiliária disposta no art. 227 deste Decreto.

SEÇÃO IV

Dos Profissionais Autônomos e das Sociedades de Profissionais

SUBSEÇÃO I

Dos Profissionais Autônomos

Art. 215 - Poderão ser inscritos no CADES e atuarem no Município, na condição de profissionais autônomos, as pessoas físicas que efetuarem a prestação de serviços com o próprio trabalho pessoal.

§1º - Por profissional autônomo, entende-se todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

§2º - Os autônomos inscritos em órgãos ou conselhos de fiscalização e controle de suas profissões regulamentadas estarão sujeitos à inscrição de ofício no CADES e conseqüente lançamento do ISS, havendo prova da atividade prestacional.

Art. 216 - Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos que:

I - admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade;

II - exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

III - tenham immobilizações técnicas incompatíveis com o trabalho pessoal e intelectual do profissional;

IV - não estejam regularmente inscritos no CADES.

§1º - O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às atividades de salão-parceiro e profissional-parceiro, reguladas na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§2º - Os empregados de profissionais autônomos deverão atuar exclusivamente na função de apoio administrativo ou auxílio técnico, quando a atividade assim exigir.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer declaração periódica acerca da existência de empregados ou da prestação de serviços de outros profissionais autônomos, preferencialmente eletrônica.

§4º - A equiparação à empresa, prevista no *caput* deste artigo, sujeita o profissional à tributação do ISS pela receita bruta, apurada ou arbitrada pelo Fisco.

Art. 217 - O serviço prestado por profissional autônomo no mesmo estabelecimento de sociedade que integre, deverá compor a base de cálculo da referida sociedade pela receita bruta, para fins de tributação do ISS.

Art. 218 - Os órgãos municipais que contratarem profissionais autônomos, ou ainda que permitam ou deleguem serviços públicos a autônomos, deverão exigir a regularidade das respectivas inscrições no CADES.

Art. 219 - A inscrição municipal como profissional autônomo, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades prestacionais, com sujeição ao ISS fixo na forma da legislação.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, o profissional estiver em situações que gerem incompatibilidade com a prestação de serviço, tais como:

I - mudança de domicílio para outro município;

II - vínculo empregatício ou serviço público, quando a atividade constante do cadastro seja inviável com horário de trabalho;

III - problemas de saúde que impeçam o exercício da atividade profissional cadastrada, mediante laudo médico;

IV - falecimento do profissional

§2º - Ocorrendo o previsto no §1º deste artigo, o cancelamento da cobrança do ISS será realizado a partir do exercício seguinte ao da respectiva comprovação.

SUBSEÇÃO II

Das Sociedades de Profissionais

Art. 220 - Considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

Parágrafo único - Para fins de tributação, será considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples pura, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 do Código Civil.

Art. 221 - As sociedades de profissionais poderão optar, anualmente, pelo regime de tributação fixa quando:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional, dentre as seguintes:

- a) médicos;
- b) biomédicos;
- c) enfermeiros;
- d) fonoaudiólogos;
- e) protéticos;
- f) médicos veterinários;
- g) zootecnistas;
- h) terapeutas em geral;
- i) contadores e/ou técnicos em contabilidade;
- j) administradores;
- k) atuários;
- l) agentes de propriedade industrial, artística ou literária;
- m) advogados;
- n) engenheiros;

- o) arquitetos e/ou urbanistas;
- p) agrônomos;
- q) geólogos;
- r) agrimensores;
- s) dentistas;
- t) economistas;
- u) psicólogos;
- v) psicanalistas;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no CADES;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01 , 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11 , 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01 , 5.03, 7.01 , 10.03, 17.14, 17.15,17.16, 17.18 e 17.19 da lista de serviços tributáveis do ISS.

Art. 222 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 220 e 221, não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados,

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos.

Art. 223 - As sociedades de profissionais poderão requerer o enquadramento para tributação anual fixa até o dia 20 de dezembro de cada ano, para o exercício subsequente, apresentando:

I - declaração informando o número de sócios, empregados e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) do mês de novembro anterior à solicitação.

§1º - As sociedades de profissionais que realizarem a inscrição ou reativação no CADES no decorrer do exercício deverão requerer o enquadramento no respectivo ato.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar outros documentos a serem apresentados pela sociedade, a fim de comprovação dos requisitos.

Art. 224. - As sociedades de profissionais que não requererem o enquadramento na forma determinada nesta subseção serão tributadas pela receita bruta.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições Gerais Relativas aos Autônomos e às Sociedades de Profissionais

Art. 225 - Quando o contribuinte, regularmente cadastrado no CADES como profissional autônomo ou sociedade de profissionais, deixar de atender quaisquer dos requisitos previstos no CTM ou neste Regulamento, estará sujeito à tributação do ISS através da receita bruta, levantada, estimada ou arbitrada.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo:

I - os profissionais autônomos poderão ter suas inscrições suspensas e posteriormente baixadas, de ofício, caso não seja providenciada a regularização da prestação de serviços, no prazo de trinta dias;

II - as sociedades de profissionais serão tributadas em regime de recolhimento normal ou por estimativa, a partir da data da verificação da irregularidade e enquanto a mesma perdurar;

III - a alteração no regime de tributação, para as sociedades de profissionais, será comunicada pela Secretaria Municipal de Fazenda, observada a possibilidade de contestação, na forma dos procedimentos relativos ao contencioso tributário.

SEÇÃO V

Dos Acordos ou Regimes Especiais para Pagamento do ISS

Art. 226. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar regimes especiais para pagamento do ISS:

I - quando ocorrer situação peculiar que limite ou dificulte a apuração regular do imposto;

II - para contribuintes sujeitos a regime especial de fiscalização;

III - no caso de contribuintes com reiterada inadimplência com as obrigações fiscais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda fixará, em ato próprio, as normas e procedimentos aplicáveis aos acordos ou regimes especiais para pagamento do ISS.

SEÇÃO VI

Das Incorporações Imobiliárias

Art. 227 - Não se materializa o fato gerador do ISS na hipótese de incorporação imobiliária direta, na qual o incorporador constrói em terrenos de sua propriedade, conforme suas próprias especificações, por sua conta e risco, para venda de unidades futuras.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar a comprovação fática da inexistência da prestação de serviços a terceiros para a não incidência de ISS na incorporação imobiliária direta.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Art. 228 - Será inscrito como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título ou detentor de direitos reais de uso elencados no art. 1.225 do Código Civil, a critério da administração tributária.

§1º - O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

§2º - Somente a posse legítima, capaz de ser reconhecida como propriedade no futuro, deverá ser admitida para fins de determinação do contribuinte do IPTU.

Art. 229 - Nas incorporações imobiliárias, a transferência do contribuinte do IPTU do proprietário do terreno para os adquirentes das respectivas unidades, dar-se-á com a imissão na posse, ainda que presumida.

SEÇÃO II

Das Construções

Art. 230 - Sem prejuízo das disposições legais, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão ser consideradas inadequadas as construções:

I - em relação à sua situação, aquelas que estiverem irregulares em relação a qualquer exigência legal, inclusive o termo de habite-se;

II - em relação às suas dimensões, considerados os índices legais de aproveitamento, as que ocuparem:

- a) menos de 20% da área de terrenos multifamiliares;
- b) menos de 10% da área dos demais terrenos.

III - em relação ao seu destino, aquelas que com uso diverso do estabelecido na legislação municipal de uso do solo;

IV - em relação à sua utilidade, as que forem subutilizadas, ou não utilizadas.

Parágrafo único. Caso seja declarada inadequada a construção, o terreno será considerado como não construído, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 231 - Deixará de ser considerada em andamento a construção que tiver condições de habitação, mesmo quando não totalmente concluída assim entendida aquela que tiver:

- I - paredes levantadas e cobertura;
- II - portas externas e janelas instaladas;
- III - instalações hidrossanitárias mínimas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas ao Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI

Art. 232 - A transmissão onerosa de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, inclusive no caso de permuta, bem como a cessão onerosa de direitos relativos à referida transmissão será declarada ao Município através da Guia de Informações para Apuração do ITBI - GIAI.

§1º - A GIAI deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - pelos notários, antes da lavratura do documento de transmissão ou cessão de bens e direitos, quando a referida lavratura for realizada em um dos Cartórios de Notas do município de Augustinópolis;

II - pelo Cartório registrador, antes do registro imobiliário, quando o instrumento de transmissão não se originar dos cartórios de notas de Augustinópolis.

§2º - Os notários preencherão a GIAI de acordo com as informações prestadas pelo adquirente, permutante ou cessionário, assumindo responsabilidade subsidiária.

Art. 233. Recebida a GIAI, a Secretaria Municipal de Fazenda adotará as providências necessárias à emissão do DAM para o pagamento do ITBI pelo contribuinte.

§1º - O DAM será emitido com o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, limitado ao último dia útil do exercício de sua emissão.

§2º - A GIAI terá o prazo de validade de 6 (seis) meses, limitado ao último dia útil do exercício de sua emissão.

§3º - Transcorrido o prazo de validade da GIAI sem o pagamento do ITBI e respectiva transcrição imobiliária, deverá ser apresentada nova GIAI.

§4º - A cobrança do ITBI terá natureza homologatória, exceto:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, quando o imposto será calculado considerando como base de cálculo o valor efetivamente pago;

II - quando houver avaliação realizada pela administração fazendária do Município, caso em que o imposto será calculado tendo como base de cálculo o valor efetivamente aferido na avaliação pontual.

III - nos casos de financiamento habitacional em que o valor do imóvel virá expresso em contrato.

Art. 234. O imóvel a ser transmitido sujeita-se à vistoria, prévia ou posterior à transmissão, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Caso a vistoria identifique alterações cadastrais no imóvel que impliquem em alterações do seu valor venal e o ITBI já tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá determinar o lançamento da diferença do imposto.

Art. 235 - Nenhum ato de transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, inclusive no caso de permuta, bem como a cessão de direitos relativos à referida transmissão deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis

sem a apresentação da GIAI ou da certidão de não incidência do ITBI, sob pena da responsabilização solidária do registrador quanto ao imposto.

Art. 236 - A incidência do ITBI para imóveis rurais adotará como base de cálculo, o maior valor dentre:

I - a pauta de avaliação dos imóveis rurais, fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

II - o valor da terra nua indicado para cálculo do imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes.

CAPÍTULO V

Das Taxas

SEÇÃO I

Das Disposições Relativas às Taxas do Poder de Polícia

Art. 237 - São sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no CADES, as taxas de:

I - funcionamento de estabelecimentos;

II - horário especial de funcionamento;

III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, para as atividades de caráter permanente;

IV - publicidade e propaganda, para as situações de caráter permanente;

V - vigilância sanitária.

Parágrafo único - As demais taxas serão solicitadas pelo interessado do respectivo licenciamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco.

Art. 238 - A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas para lançamento de ofício anual.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades, tais como:

- I - encerramento da inscrição no CNPJ;
- II - mudança do estabelecimento ou do domicílio para outro município;
- III - decretação de falência.

§2º - Ocorrendo o previsto no §1º deste artigo, o cancelamento da cobrança das taxas lançadas de ofício será realizado a partir do exercício seguinte ao da respectiva comprovação.

SEÇÃO II

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Art. 239 - As taxas de expediente e serviços diversos serão solicitadas pelo interessado, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à homologação.

Parágrafo único - Nenhum ato de expediente ou de serviço poderá ser realizado por servidor municipal sem o pagamento da respectiva taxa, de acordo com as instruções de serviços, sob pena de responsabilização.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Contribuições

Art. 240. Para incidência da Contribuição de Melhoria, a comprovação da valorização decorrente de obra pública será realizada através de avaliações, regularmente contratada pela Administração Municipal:

- I - antes do início da realização da obra;
- II - no decorrer da realização da obra, quando a parte já executada for suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, se for o caso;
- III - no final da execução da obra, antes do lançamento do tributo.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição municipal para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP)

Art. 241 - A concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no estado do Tocantins deverá informar os valores da COSIP retidos no município de Augustinópolis, por unidade consumidora, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único - Considera-se arrecadada a COSIP constante da fatura de energia elétrica no mês do respectivo vencimento, para fins de informação ao Município, independente do pagamento.

Art. 242 - A informação prevista no art. 241 será em meio magnético ou eletrônico e conterá os seguintes dados da unidade consumidora:

- I - número da unidade consumidora;
- II - CPF ou CNPJ do responsável;
- III - nome ou razão social do responsável;
- IV - endereço completo;
- V - classificação residencial ou não residencial;
- VI - consumo em kWh;
- VII - valor da COSIP.

TÍTULO V

Dos Documentos Fiscais

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

Art. 243 - Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação federal ou estadual, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão.

§1º - Estão obrigados a manter a escrituração prevista no *caput* todos os contribuintes inscritos no CADES, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

§2º - A fiscalização exigirá a apresentação dos livros e documentos previstos no *caput* deste artigo sempre que entender necessário.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 244 - O ISS decorrente da emissão de NFS-e e da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), assim como de outros instrumentos declaratórios que vierem a ser instituídos pela Secretaria Municipal de Fazenda, será considerado autolancado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 245 - As notas fiscais de serviços serão emitidas eletronicamente, e compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- II - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa);

Parágrafo único - Os procedimentos para emissão das notas fiscais de serviços tratadas neste artigo serão objeto de regulamentação própria.

Art. 246 - A NFS-e deverá ser emitida pelo prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, ainda que isento ou imune:

- I - no ato da execução dos serviços;
- II - no ato do recebimento de adiantamento ou sinal.

Art. 247 - No caso de locações sem serviços conjuntados e de serviços não relacionados na lista de serviços tributáveis do ISS, poderá ser autorizada a emissão da NFS-e pela administração tributária, mediante requerimento do interessado, desde que tais serviços não constituam fato gerador do ICMS.

CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF)

Art. 248 - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) ficam obrigadas à apresentação mensal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), na forma da regulamentação própria.

CAPÍTULO IV

Da Declaração para Estimativa Fiscal (DEF)

Art. 249 - A Declaração para Estimativa Fiscal (DEF) será fornecida pelo contribuinte quando se tornar necessária a apuração da base de cálculo para fixação do regime de estimativa fiscal.

§1º - A DEF deverá ser preenchida:

I - pelo próprio contribuinte ou seu contador;
II - pelo Fisco, com base nas informações prestadas ou colhidas.

§2º - A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá o modelo da DEF.

Art. 250 - A DEF terá periodicidade anual, quando outro prazo não for fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - No caso de o contribuinte ser estimado com base na DEF, esta deverá ser reapresentada periodicamente, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo fixado para a estimativa.

TÍTULO VI

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Do Lançamento

Art. 251 - O crédito tributário será constituído:

I - pela notificação de lançamento, para:

a) lançamento anual de ofício de tributos, inclusive decorrentes da sujeição de alíquota fixa ou estimativa fiscal,

b) lançamento de diferenças de tributos anteriormente lançados pela mesma forma, quando não caiba aplicação de multa de caráter punitivo, inclusive em decorrência de ação fiscal;

c) lançamento de multas originárias do descumprimento de obrigações acessórias, apuradas pela administração tributária sem ação fiscal;

II - pelo auto de infração, em decorrência de ação fiscal, nos casos em que haja infração à legislação tributária que motive o lançamento de tributos com a aplicação de multa de caráter punitivo ou de multas por descumprimento de obrigações acessórias;

III - pelo autolancamento realizado pelo contribuinte, sujeito a homologação, por intermédio da emissão da NFS-e, DES-IF, GIAI ou outro instrumento instituído na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, dispensando-se, para esse efeito, a notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da informação prestada ou na data prevista para seu pagamento, conforme a que ocorrer por último.

§2º - Na ação fiscal, a cobrança de diferenças de tributos lançados anualmente de ofício será realizada por auto de infração, no caso da constatação de fraude, dolo ou simulação.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda definirá, em cada caso, os modelos relativos aos documentos formalizadores do lançamento do crédito tributário.

Art. 252 - A administração tributária utilizará, dentre outros meios, a Notificação para Recolhimento (NR), para realizar a cobrança administrativa de créditos tributários já constituídos ou denunciados pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização e das Autoridades Fiscais

Art. 253. Competem à fiscalização, através da Secretaria Municipal de Fazenda, as seguintes funções:

I - cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais;

II - aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município;

III - aplicação de medidas de prevenção e repressão a fraudes.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção.

Art. 254 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

Parágrafo único - Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de assistir aos contribuintes da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 255 - O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação ao um mesmo fato ou período, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 256 - Sem prejuízo do disposto em legislação civil e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informações obtidas em razão dos seus ofícios, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com objetivo de investigar o contribuinte a que se refere essa informação, por prática de infração administrativa;

III - prestação mútua de assistência para fiscalização e permuta de informações, entre o Município e a União, Estados e outros Municípios, prevista em lei ou convênio.

§2º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições em Dívida Ativa;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 257 - A recusa ou impedimento ao exercício da fiscalização, por qualquer meio, importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O servidor fiscal poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

Art. 258 - Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

Art. 259 - O agente fiscal que, em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

§1º - Igualmente responsável será a autoridade ou funcionário que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento;

II - der causa à prescrição ou decadência de tributos municipais.

§2º - A responsabilidade tratada neste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§3º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPITULO III

Do Monitoramento Fiscal

Art. 260 - A administração tributária adotará procedimentos de monitoramento fiscal de sujeitos passivos com vista a otimizar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e a promover a eficiência da arrecadação tributária.

Art. 261. A atividade de monitoramento fiscal poderá ser realizada, de modo permanente ou temporário, por atividades, por grupo de sujeitos passivos ou por sujeito passivo específico, que por sua relevância para a arrecadação tributária mereça tratamento especial.

§ 1º - O planejamento e a seleção dos sujeitos passivos a serem monitorados serão determinados com base em critérios técnicos definidos pela administração tributária.

§ 2º - Para fins de comparação do cumprimento das obrigações tributárias, a administração tributária deverá

estabelecer indicadores econômicos e/ou fiscais a serem observados na realização dos procedimentos de monitoramento fiscal.

Art. 262 - O procedimento de monitoramento será realizado pelos agentes do fisco municipal, mediante prévia e especial designação, devendo ser desenvolvido no prazo e na forma estabelecida no respectivo ato.

Parágrafo único - O contribuinte ou responsável tributário sujeito a procedimento de monitoramento fiscal será notificado do fato, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da sua inclusão no procedimento fiscal.

Art. 263 - No monitoramento fiscal, os agentes designados poderão acionar os sujeitos passivos por meio da realização de ligações telefônicas, do envio de e-mail, do envio de comunicados, da realização de diligências e da expedição e envio de termo para intimar o sujeito passivo a sanar a irregularidade verificada, a adotar providências ou para obter informações de terceiros com vista a confirmar os dados dos sujeitos passivos monitorados.

Art. 264. O monitoramento fiscal compreenderá, preferencialmente, o período correspondente ao exercício fiscal em curso, sem prejuízo da cobrança de obrigações vencidas referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único - Quando o monitoramento se referir a exercícios anteriores ao da designação, estes devem ser obrigatoriamente mencionados no ato designatório.

Art. 265 - Os procedimentos básicos da atividade de monitoramento fiscal, sem prejuízo da análise de outros dados, elementos e fatos econômico-financeiros, são os seguintes:

I - análise de dados cadastrais dos sujeitos passivos constantes no CADES, nos sistemas corporativos mantidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como em outros à disposição pela administração tributária, como cadastro no CNPJ, Simples Nacional, SIMEI e outros;

II - análise do cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de nota fiscal de serviços e da entrega de declarações fiscais, previstas na legislação tributária, quanto à tempestividade e à completude e exatidão das informações prestadas;

III - análise do desempenho da arrecadação individual do sujeito passivo e setorial, comparando-os com os indicadores e metas estabelecidas;

IV - cobrança dos impostos declarados e não recolhidos;

V - cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos cadastros tributários, à emissão de documento fiscal tempestivo e para todos os serviços prestados, nas datas corretas e com as informações exigidas e outras obrigações previstas na legislação;

VI - circularização para confirmação da certeza e da natureza das operações de prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo monitorado;

VII - confronto das informações fornecidas pelos sujeitos passivos com as informações obtidas junto ao Simples Nacional, a outros Fiscos e junto a terceiros;

VIII - verificação do cumprimento das exigências previstas em regimes especiais de cumprimento de obrigações tributárias;

IX - verificação do uso indevido de benefícios fiscais ou de regime de tributação;

X - outros procedimentos determinados pela administração tributária.

Art. 266 - No curso da atividade de monitoramento, na hipótese de ser constatado o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, o responsável pela atividade deverá emitir intimação para o sujeito passivo a sanar a obrigação, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses, cuja infração deverá ser comunicada imediatamente à administração tributária para fins de sujeição a fiscalização:

I - reincidência reiterada na infração;
II - supressão ou redução de tributo mediante dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, deverá ser designado procedimento de auditoria fiscal para apurar e constituir os créditos tributários devidos e aplicar as sanções fiscais pertinentes.

Art. 267 - A critério da administração tributária, o período sujeito a monitoramento fiscal poderá ser objeto de uma nova ação fiscal para fins de constituição dos créditos tributários devidos.

Art. 268 - O auditor designado para atividade de monitoramento fiscal deverá apresentar, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, relatório mensal das atividades e providências realizadas em relação a cada sujeito passivo alvo do monitoramento, no formato determinado pela administração tributária.

Art. 269 - O procedimento de monitoramento fiscal, relativo ao ISS, não homologa o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento.

CAPÍTULO IV

Da Prestação de Informações Sigilosas Pelas Instituições Financeiras ao Fisco Municipal

Art. 270 - Este Capítulo regula, nos termos do art.6º da Lei Complementar Federal número 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 271 - Consideram-se operações e financeiras, para os efeitos deste Capítulo: serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Capítulo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil;

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 272 - A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de servidor com atribuições específicas para tal finalidade, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 273 - Os exames referidos no art. 272 serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional;

V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;

IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito e interposta pessoa do titular de fato;

XII - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;

XIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 274. A requisição de informações às instituições financeiras será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 1º - A RMF será precedida de intimação ao sujeito apresentação de informações sobre movimentação financeira, execução do procedimento fiscal.

§ 2º - O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 1º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal;

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 3º - A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo servidor competente para tal finalidade da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 4º - Do relatório circunstanciado referido no § 3º deste artigo deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 5º - Da RMF deverá constar, no mínimo:

I - o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no CADES, assim como, no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II - o número de identificação da operação fiscal a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;

V - o nome e a matrícula do Auditor do Tesouro Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI - a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - o prazo para entrega das informações;

VIII - o endereço para entrega das informações;

§ 6º - O prazo previsto no inciso VII do § 5º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§ 7º - A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste capítulo.

§ 8º - Fica autorizado a expedir a RMF, observado o disposto neste Capítulo, o chefe ou outro com cargo equivalente do departamento da Receita Municipal ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

Art. 275. As informações requisitadas na forma do art. 274:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 274.

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 8º do art. 274:

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único - As informações obtidas por meio de RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 276. As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações deverão ser enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados, na seguinte conformidade:

a) 1 (um) externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º - Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º - O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º - O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º - Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º - As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 277 - O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste capítulo em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com fundamento no inciso III do art. 153 da lei 662, de dois de outubro de 2017 (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores do Município de Augustinópolis), se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 278 - O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este capítulo, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, bem como ao previsto no art. 153, inciso VIII da lei 662/2017, ficará sujeito à penalidade de que trata o art. 165, inciso III, da mesma Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 279 - O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de

processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 280 - Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar Federal no 105, de 10 de janeiro de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Fiscal

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 281 - O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte relativas aos tributos municipais.

Art. 282 - As ações ou omissões contrárias ao CTM serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal somente poderá ser iniciada e realizada mediante a expedição de ordem de serviços pela administração tributária.

Art. 283 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

§1º - A ação fiscal deverá ser demonstrada por meio do Relatório de Atividades Fiscais (RAF), destinado a registrar todas as fases do procedimento de fiscalização.

§ 2º - Sempre que a ação fiscal resultar em lançamento de imposto por auto de infração, o RAF será incorporado à peça de lançamento.

§ 3º - O RAF deverá ser elaborado de acordo com modelo e instruções expedidas pela administração tributária.

Art. 284. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com:

I - a ciência do termo de início de ação fiscal ou da notificação para apresentação de livros e documentos fiscais;

II - a ciência dos autos de infração, apreensão ou interdição;

III - a ciência dos termos de diligência fiscal, inspeção fiscal ou de sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - a apresentação do pedido de baixa, suspensão ou reativação do CADES.

Art. 285 - Na conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscalizadora lavrará o termo de encerramento, que registrará de forma circunstanciada os fatos a ela relacionados, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da ação fiscal;

II - identificação completa do contribuinte;

III - livros, notas e outros documentos analisados no procedimento;

IV - levantamentos e procedimentos fiscais realizados;

V - irregularidades constatadas;

VI - autos de infração lavrados e demais providencias tendentes a corrigir as irregularidades;

VII - orientações gerais ao contribuinte;

VIII - data e assinatura da autoridade fiscal;

Parágrafo único. Após a conclusão da fiscalização, uma cópia do termo de encerramento será entregue ao contribuinte, mediante recibo, com a imediata devolução dos elementos por ele fornecidos para a realização do procedimento.

Art. 286 - A administração tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

§ 1º - Os programas de fiscalização deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - metas fiscais a serem atingidas;
- II - rol de contribuintes a serem fiscalizados;
- III - períodos a serem verificados;
- IV - prazos de início e fim do projeto.

§ 2º - Os programas de fiscalização, bem como os relatórios de acompanhamento, deverão ser apresentados ao dirigente máximo da Secretaria Municipal de Fazenda para conhecimento.

Art. 287 - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá instituir o Manual de Fiscalização, com normas e instruções de uso interno das autoridades fiscais, inclusive os modelos oficiais dos documentos necessários e pertinentes.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 288 - Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, relativa ao descumprimento de obrigação principal ou acessória, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - a identificação completa do infrator, contendo nome, endereço completo, número do CPF ou do CNPJ e número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituir infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação legal do fato e sua data de cometimento, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a base tributável, alíquota aplicável e o montante do valor originário do tributo ou, ainda, o valor originário da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;

VI - a indicação das hipóteses de reduções de penalidades, quando aplicáveis;

VII - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo ou da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com os acréscimos legais cabíveis em cada caso, no prazo indicado;

VIII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

IX - a ciência do próprio autuado ou infrator ou de seus representantes, ou ainda mandatários ou prepostos, com a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º - Na lavratura do auto de infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do exercício fiscalizado.

§2º - O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, relatório ou outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando anexos, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§3º - No caso de recusa da ciência prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, tal circunstância deve ser mencionada pela autoridade fiscal no mesmo campo, sem prejuízo do encaminhamento pelos meios previstos na legislação.

Art. 289 - A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva da autoridade fiscal legalmente constituída para o lançamento.

Art. 290 - O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 291 - Na intimação do sujeito passivo, serão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pela autoridade fiscal, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 292 - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando nele constarem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

SEÇÃO III

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 293 - Para a fixação da base de cálculo para estimativa ou arbitramento do ISS, o Fisco poderá considerar a receita ou a despesa provável do contribuinte.

§1º - A obtenção da receita provável poderá ser feita:

I - mediante a confrontação das receitas de serviços, em períodos similares, declaradas ou recolhidas por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e sejam de porte equivalente;

II - pela verificação do preço divulgado ao público pelo próprio contribuinte ou outros que exerçam atividades semelhantes, inclusive quando se tratar de eventos com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres;

III - por meio dos valores apurados por regime especial de fiscalização;

IV - mediante o valor declarado pelo contribuinte a outros entes tributantes, ou por eles apurado;

V - com base no valor de honorários fixado por órgão de classe;

VI - em pauta fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - por quaisquer outras formas identificadas pelo Fisco que indiquem a obtenção das receitas do contribuinte.

§2° - A apuração do movimento tributável com base na despesa provável será com base nos seguintes elementos:

I - o valor da matéria-prima, combustíveis, insumos e quaisquer materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - os materiais de expediente, escritório e outros, de consumo operacional;

III - o custo de manutenção de máquinas e equipamentos;

IV - salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

V - aluguéis ou condomínios pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

VI - o montante das despesas com energia, água, esgoto e telefone;

VII - gastos relativos à publicidade e propaga;

VIII - honorários, impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

IX - outras despesas mensais obrigatórias, relativas à atividade.

§3° - Não sendo possível a identificação dos elementos indicados no § 2° deste artigo, a obtenção do movimento tributável com base na despesa provável levará em conta, no mínimo, as seguintes informações:

I - retirada mensal do titular e dos sócios, não inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II - salário mensal de cada empregado de, pelo menos, um salário mínimo, acrescido de encargos trabalhistas na ordem de 50% (cinquenta por cento);

III - valor mensal de aluguel, podendo ter como base 1% (um por cento) do valor venal fixado pela Prefeitura para fins tributários.

§4° - A soma dos valores indicados nos incisos I, II e III do § 3° deste artigo constituir-se-á na parcela

correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), a título de outras despesas, representará o total da despesa estimada.

§5º - Ao total da despesa de que trata os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será acrescido de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), a título de vantagem remuneratória dos serviços executados, obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa ou do arbitramento.

§6º - Na estimativa ou arbitramento de contribuintes com atividades prestacionais conjugadas com outras, o acréscimo previsto no § 5º deste artigo será de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento).

Art. 294 - A base de cálculo para estimativa do ITBI poderá ser a fixada em pauta da Secretaria Municipal de Fazenda, para imóveis urbanos e rurais, devidamente publicada em imprensa oficial do Município.

Art. 295 - A base de cálculo para arbitramento do ITBI será apurada por intermédio de elementos fidedignos identificados em ação fiscal ou de parecer técnico da unidade de perícias e avaliações da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV

Da Estimativa Fiscal

Art. 296 - O lançamento do ISS por estimativa fiscal poderá ser efetuado relativamente a contribuintes:

I - com estabelecimentos de pequeno porte, assim classificados por legislação específica;

II - de rudimentar organização, entendidos dessa forma aqueles que, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, não detenham condição de emissão de documentos fiscais pelo próprio volume, valor ou simplicidade das operações;

III - que mereçam tratamento fiscal específico em função da espécie ou modalidade de negócio ou, ainda, volume de

operações, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, abrangendo:

- a) atividades de difícil ou complexa fiscalização;
- b) atividades de caráter temporário ou transitório, inclusive as relacionadas a eventos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- c) as firmas individuais;
- d) as sociedades civis que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto por alíquota fixa;
- e) outros estabelecimentos, em razão do próprio nível de atividade econômica do Município.

Art. 297 - Não se sujeitam à estimativa fiscal os contribuintes:

I - inscritos no Município como profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, tributados com a alíquota fixa do ISS;

II - os microempreendedores individuais, optantes do SIMEI

Art. 298 - Para obter as informações necessárias para a estimativa fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar do contribuinte a apresentação da Declaração para Estimativa Fiscal - DEF.

§1º - A DEF deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte e informará dados econômicos presumidos, no mínimo de 3 (três) meses, relativos à sua despesa e receita.

§2º - A base tributável será a média aritmética mensal dos valores das despesas constantes na DEF, acrescidas de vantagem remuneratória dos serviços executados, na seguinte proporção:

I - 40%, quando o contribuinte exercer atividades prestacionais;

II - 20%, quando o contribuinte exercer atividades prestacionais conjugadas com comerciais ou industriais.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá o modelo da DEF.

§4° - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, ainda, estabelecer outras declarações que auxiliem na composição da base de cálculo.

Art. 299 - A base de cálculo estimada para o lançamento do ISS será:

I - o preço corrente da praça, conhecido pelo fisco e fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, na forma do § 2° do artigo 298;

II - o valor apurado com base na DEF, de acordo com estabelecido no capítulo IV título V;

III - o valor da despesa ou receita provável, determinado na forma do art. 293, em especial quando:

- a) não for conhecido o preço corrente da praça;
- b) a DEF não for apresentada;
- c) a DEF não refletir a real situação do contribuinte.

IV - para atividades previstas na alínea "b" do inciso III do artigo 296, até 70% do valor total dos ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres, apresentados para autenticação na Secretaria Municipal de Fazenda, independente de descontos ou cortesias concedidos.

Parágrafo único - Em relação ao inciso IV do *caput* deste artigo:

I - a aferição da base de cálculo poderá ser indireta, com base nos valores divulgados ou conhecidos por qualquer meio,

II - refere-se somente à receita do evento, sem prejuízo da cobrança do ISS relativo aos serviços de terceiros envolvidos.

Art. 300 - A estimativa fiscal não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, exceto quando se tratar de atividades temporárias ou transitórias.

Art. 301 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa receberá notificação do lançamento do ISS estimado, na

qual constará além da qualificação do contribuinte, o valor do imposto devido, a forma de pagamento e o prazo de vigência.

Art. 302 - Após a ciência da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar a revisão dos valores determinados na Notificação de Lançamento.

§1º - Do pedido revisional deverá constar obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar para a base de cálculo do ISS, fazendo a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações.

§2º - O pedido revisional não terá efeito suspensivo e, se houver alteração, a diferença será computada nos recolhimentos seguintes ou, se for o caso, restituída.

§3º - O Secretário Municipal de Fazenda determinará o setor competente para, em instância única, proferir a decisão sobre o pedido revisional.

Art. 303 - O regime de estimativa poderá ser revisto a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando verificar que os valores estimados estão incorretos ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham sido alterados de forma substancial.

Art. 304 - O Secretário Municipal de Fazenda deverá disciplinar os casos de estimativa fiscal com possibilidade de ajuste, para mais ou para menos, dos valores devidos de ISS, ao final de cada período de estimativa.

Art. 305 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover os levantamentos e ações que se fizerem necessários para efetuar o lançamento do ISS por estimativa para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Atividades que se enquadrarem em quaisquer dos critérios previstos nesta Seção.

Art. 306 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.

Art. 307 - A estimativa fiscal do ITBI, por meio da pauta de preços regularmente aprovada pela Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser adotada para fins de cobrança do imposto, ainda que no regime homologatório, quando superior ao valor declarado pelo contribuinte e ao valor estipulado na Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda poderá dispensar a apresentação da DMS ou escrituração dos livros fiscais, nos casos de estimativa que especificar.

SEÇÃO V

Do Arbitramento

Art. 308 - A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base imponible do ISS, quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao Fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;

VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

VIII - for constatado o exercício de atividade que constitua fato gerador do ISS, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro Fiscal;

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 309 - O arbitramento será elaborado com a identificação do provável movimento tributável do contribuinte, por meio do Termo de Arbitramento e demonstrativo da base de cálculo.

§1º - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 308, para apuração da base de cálculo para arbitramento, poderão ser considerados:

I - as variações percentuais sobre os valores das receitas apuradas, considerados os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, devidamente justificado;

II - os preços dos serviços vigentes no mercado na época a que se refere o arbitramento, devidamente comprovado;

III - no caso de construção civil, o valor publicado por entidade especializada em relação a serviços assemelhados.

§2º - O Termo de Arbitramento deverá ser aprovado pela administração tributária, antes da notificação visando a constituição do crédito tributário.

Art. 310 - Identificada a base de cálculo para o arbitramento de uma ou mais referências mensais, o Fisco poderá estendê-la a todo período passível de lançamento, com base:

I - na média aritmética dos valores conhecidos, corrigidos pela variação monetária nos índices oficiais adotados pelo Município;

II - em variações percentuais que reflitam a capacidade operativa do contribuinte no período considerado, devidamente justificado.

Art. 311 - É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do ISS em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Art. 312 - Do ISS resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 313 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato próprio, poderá estabelecer outros critérios para arbitramento do ISS, de acordo com as atividades a serem apuradas.

Art. 314 - O arbitramento do valor do ITBI poderá ser realizado, a critério da administração tributária, quando o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, o constante em pauta da Secretaria Municipal de Fazenda e o determinado na Planta de Valores Genéricos não refletir o respectivo valor venal no momento da transação.

SEÇÃO VI

Da Diligência

Art. 315 - A autoridade fiscal poderá realizar diligência para:

I - apuração de fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias;

III - aplicar sanção por infração de dispositivos legais.

Art. 316 - A diligência será lavrada em termo próprio, com a ciência do contribuinte, em modelo a ser regulado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VII
Da Inspeção

Art. 317 - A autoridade fiscal inspecionará o contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- III** - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Parágrafo único - Durante a inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 318 - A diligência e a inspeção fiscal somente podem ser realizadas no curso de ação fiscal.

SEÇÃO VIII
Da Representação

Art. 319 - A autoridade administrativa ou fiscal poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - A representação também pode ser realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 320 - A representação:

- I** - far-se-á em petição assinada pelo seu autor;
- II** - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III** - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Fazenda, que determinará imediatamente:
 - a) a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos;

b) o encaminhamento à Polícia Fazendária, Ministério Público, Receita Federal ou outro órgão que tenha competência para analisar a matéria;

c) a autuação do infrator se couber;

d) o arquivamento do processo, caso seja demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO IX

Da Apreensão

Art. 321 - Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal.

Parágrafo único - Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 322. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único - Quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Regulamento, deverá ser solicitada judicialmente a exibição.

Art. 323. Para a apreensão dos livros, documentos e objetos previstos nesta Seção será lavrado o Termo de Apreensão, que conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

II - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

III - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;

IV - o tipo do procedimento fiscal executado;

V - as competências a serem fiscalizadas;

VI - o motivo da apreensão;

VII - a relação do que for apreendido;

VIII - a constituição do fiel depositário dos documentos ou bens apreendidos, se for o caso;

IX - a data e a hora da emissão;

X - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

XI - o campo para ciência do sujeito passivo.

Parágrafo único - No curso do procedimento fiscal, poderão ser emitidos tantos termos de apreensão quantos forem necessários.

Art. 324 - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, documentos, equipamentos, mercadorias e bens apreendidos.

SEÇÃO X

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 325 - O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela administração Tributária.

§1º - O regime especial previsto neste artigo constará as normas que se fizerem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária.

§2º - No regime especial de fiscalização, o contribuinte observará as normas determinadas pelo período indicado, podendo as mesmas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade fiscal.

§3º - O regime especial poderá ser utilizado para fixação de base de cálculo estimada ou arbitrada, conforme o caso.

Art. 326 - A sujeição ao regime especial de fiscalização poderá ser determinada, inclusive mediante alteração quanto à forma e ao prazo de pagamento do imposto, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal, ou quando esta for emitida irregularmente;

II - não for fidedigna a escrituração dos livros fiscais ou comerciais ou, por qualquer motivo, deixarem os mesmos de serem escriturados, total ou parcialmente;

III - o contribuinte deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;

IV - intimado pelo fisco, o contribuinte não exhibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os livros ou documentos exigidos;

V - o contribuinte exercer as suas atividades sem inscrição municipal.

§1º - O sistema especial de fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - obrigatoriedade quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à prestação de serviços;

II - alteração no período de apuração, o prazo e na forma de pagamento do imposto.

III - emissão de documento fiscal controlado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - restrições quanto ao uso de documento fiscal destinado a acobertar operações concernentes à prestação de serviços;

V - plantão periódico do fisco junto ao estabelecimento.

§2º - O ato que instaurar a fiscalização especial conterà as medidas a serem adotadas e o prazo de sua duração.

§3º - A imposição do sistema de fiscalização especial não prejudica a aplicação de quaisquer das penalidades previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XI

Da Desclassificação da Escrita Contábil

Art. 327 - A desclassificação da escrita contábil poderá ser feita quando ficar comprovada a sonegação da receita tributável, nos seguintes casos:

I - superioridade sistemática da despesa sobre a receita;

II - falta da emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;

III - verificada a ausência de contas contábeis de fundamental importância, como Banco Conta Movimento e outras;

IV - imobilização, investimento ou enriquecimento incompatível com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;

V - quando ficar evidenciado saldo credor de caixa, constatado por levantamento financeiro, ressalvado a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea;

VI - prática de qualquer fraude ou modalidade de evasão de receitas, prevista no Código Tributário do Município de Augustinópolis ou legislação específica.

Art. 328 - A desclassificação da escrita contábil deverá ser identificada, fundamentada e comprovada pelo fisco em processo regular, ouvido o titular da empresa.

Art. 329 - Da desclassificação da escrita contábil poderá resultar o arbitramento ou a estimativa, conforme o caso.

SEÇÃO XII

Do Ajuste fiscal

Art. 330 - Na ação fiscal, a autoridade que verificar o indébito tributário em favor do contribuinte, poderá aproveitar o respectivo crédito para compensá-lo com créditos do Município, sem prévia autorização da administração tributária.

Parágrafo único - Não poderão ser aproveitados créditos do contribuinte alcançados pela prescrição.

Art. 331 - O ajuste fiscal será realizado com base nos valores originários corrigidos monetariamente, devidamente demonstrados.

§1º - Os créditos em favor do contribuinte serão aproveitados nos créditos do Município mês a mês, sempre da data mais antiga para a mais recente.

§2º - Concluído o ajuste fiscal:

I - permanecendo crédito em favor do contribuinte ao final do ajuste, o mesmo poderá ser restituído, na forma da legislação aplicável;

II - o crédito remanescente em favor do Município será objeto de lançamento, aplicados os acréscimos legais.

Art. 332 - O ajuste fiscal estará sujeito à posterior homologação por parte da administração tributária.

CAPITULO VI

Da Dívida Ativa

Art. 333 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a Dívida Ativa registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 334. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá providenciar a inscrição em dívida ativa imediatamente após o vencimento da obrigação tributária, mediante a apuração da liquidez e certeza dos créditos de natureza tributária e não tributária.

§1º - Os órgãos da administração municipal encarregados de obrigações não tributárias deverão encaminhar, para fins de inscrição em dívida ativa, os débitos apurados em favor do Município, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do vencimento.

§2º - Para apuração da liquidez e certeza dos créditos, o setor responsável pela dívida ativa poderá requisitar

as diligências que entender pertinentes junto aos setores responsáveis pela constituição dos créditos, ou ainda solicitar pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 335 - O registro da dívida ativa em livro tomo deverá ser efetuado de acordo com os elementos determinados nas disposições legais que tratam da matéria.

Art. 336 - Após a inscrição, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá extrair as certidões e encaminhá-las para o protesto extrajudicial ou execução judicial.

§1º - As certidões deverão conter todos os elementos do livro tomo, e serem assinadas pelo expedidor.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor deverão ser reunidas em um só procedimento de cobrança.

§3º - A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão e não prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Art. 337 - A inscrição na Dívida Ativa ou a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, desde que atendam aos requisitos legais.

Art. 338 - O setor responsável pela dívida ativa na secretaria Municipal de Fazenda deverá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente ou por meio de órgãos de conciliação, que poderá ocorrer concomitantemente com o protesto extrajudicial, porém antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 339 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito com os acréscimos relativos a honorários advocatícios aplicáveis em cada caso, na forma da legislação própria.

Art. 340 - O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado, pela Secretaria Municipal de Fazenda, à Procuradoria Geral do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 341 - A Procuradoria Geral do Município deverá comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda, imediatamente, as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 342 - Em qualquer época que se verificar o pagamento, a Dívida Ativa correspondente será baixada do controle, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 343 - A atualização anual da UFIA será feita a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação do IPCA/IBGE verificada de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte, por ato da secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 344 - Os contadores e contabilistas com atividade regular no município de Augustinópolis ficam obrigados a apresentar relatório indicando os contribuintes sob sua responsabilidade profissional, sempre que solicitado pela administração tributária.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a secretaria Municipal de Fazenda poderá criar e normatizar o cadastro dos contadores que atuam no Município.

Art. 345 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato próprio, poderá expedir os atos que se fizerem necessários à complementação e cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art. 346 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a firmar convenio com a receita federal sobre o Imposto Territorial Rural, na forma do inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

ANEXO II
CALENDÁRIO FISCAL
TABELA 1 - IMPOSTOS
TABELA 1.1 - ISS

Fato Gerador	Regime de Apuração			
	Normal	Retenção e/ou Substituição Tributária	Estimativa	Alíquota Fixa
	Vencimento			
Janeiro	15/02	31/01 (1º parcela ou Parcela única)		
Fevereiro	15/03	(2º parcela)		
Março	15/04	(3º parcela)		
Abril	15/05	(4º parcela)		
Maiο	15/06	(5º parcela)		
Junho	15/07	(6º parcela)		
Julho	15/08	(7º parcela)		
Agosto	15/09	(8º parcela)		
Setembro	15/10	(9º parcela)		
Outubro	15/11	(10º parcela)		
Novembro	15/12	(11º parcela)		
Dezembro	15/01	(12º parcela)		

Conceituações:

- **Apuração Normal** - ISS devido pelos contribuintes em relação aos serviços próprios;

- **Apuração por Retenção e/ou Substituição Tributária** - ISS devido:

a) por todos os que efetuarem a retenção na fonte; e/ou

b) pelos substitutos tributários, independentemente de retenção na fonte;

- **Apuração por Estimativa** - ISS lançado e cobrado pelo regime de estimativa;
- **Apuração por Alíquota Fixa** - ISS devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais devidamente enquadradas nesse regime.

Observações:

- 1) As datas para pagamento do ISS devido pela apuração normal, retenção, substituição tributária e estimativa se referem ao mês subsequente ao do fato gerador;
- 2) O pagamento do ISS estimado, quando se tratar de atividades com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres, deverá ser feito antecipadamente, em até 2 (dois) dias úteis antes do evento, sob pena de sujeição a ação fiscal.

TABELA 1.2 - IPTU

Referência	Vencimento
1º parcela ou parcela única	30/04
2º parcela	31/05
3º parcela	30/06
4º parcela	31/07
5º parcela	31/08
6º parcela	30/09
7º parcela	31/10
8º parcela	30/11

TABELA 1.3 ITBI

Situação	Pagamento
Ato ou instrumento que configurar a ocorrência do fato gerador	Antes da realização ou da lavratura
Tornas ou reposições em que os interessados sejam capazes	30 dias, a partir da concordância do Ministério Público
Arrematação ou adjudicação	30 dias, a partir da assinatura do ato ou deferimento a adjudicação
instrumento lavrado em outro Município	30 dias, a partir da sua lavratura

2 - TAXAS

TABELA 2.1 - TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Pagamento antes da realização dos respectivos atos ou serviços
Observação: As taxas de expediente e serviços diversos emitidas a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até 3 (três) dias úteis.

TABELA 2.2. - TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Descrição	Referência	Pagamento/Vencimento
Localização	Na instalação, com estabelecimento	Antes do licenciamento
Funcionamento	Anual, para atividades licenciadas	31/03
	Na alteração	Antes do licenciamento
Horário Especial de Funcionamento	Na instalação, com estabelecimento	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades licenciadas	31/03
	Na alteração	Antes do licenciamento
Divertimentos Públicos	Por atividade	Antes do licenciamento
Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros	Por espécie	31/03
	Anual, para atividades licenciadas	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades licenciadas	31/03
Comércio em Logradouro Público	Pela natureza dos produtos	Antes do licenciamento
Vigilância Sanitária	Na instalação ou liberação	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades já licenciadas	31/03
Execução de Obras e Termo de Habite-se	Por tipo	Antes do licenciamento
	Por tipo	Antes do licenciamento

Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de área	Por tipo	Antes do licenciamento
Trânsito e Transportes	Por tipo	Antes do licenciamento
<p>Observações:</p> <p>1) As taxas anuais, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas proporcionalmente a partir da ocorrência do fato gerador;</p> <p>2) As taxas de licença emitidas a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até 3 (três) dias úteis</p>		

3 - CONTRIBUIÇÕES

TABELA 3.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Vencimento e Pagamento
O prazo e condições para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo

TABELA 3.2 - CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Cobrança	Referência	Vencimento
Avulsa	1º Parcela ou Parcela única	30/04
	2º Parcela	31/05
Juntamente com o IPTU	Nas mesmas datas determinadas para o IPTU, conforme Tabela 1 .2 deste Anexo.	
<p>Observação:</p> <p>O valor mensal expresso no Código Tributário Municipal deve ser convertido para valor anual (multiplicado por 12), antes de se efetuar o parcelamento.</p>		

ANEXO III - TABELA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS

TABELA I

Tipo Débito	Tipo Pessoa	Vlr. Mínimo da Parcela (UFIP)	Número Máximo de Parcelas
Imobiliário	Física	20,00	8
	Jurídica	30,00	12
Mobiliário	Física	20,00	18
	Jurídica, estabelecida no Município	40,00	24
	Jurídica, não estabelecida no Município	100,00	18